No primeiro quadrimestre de 2021 tivemos um aumento significativo dos casos de COVID-19 não só no municipio de Araguari mas em todo o Estado de Minas Gerais o que obrigou não so o governo estadual a adotas medidas mais restritivas como também o governo municipal. Devemos também destacar como uma grande ferramenta no combate a pandemia foi o inicio da vacinação contra a Covid 19 no Brasil e conseguentemente no estado de Minas gerais e no municipio de Araguari, seguindo o PNI(Plano Nacional de Imunização) do Minstério da Saúde.

O Decreto Nº 006, de 6 de janeiro de 2021 determinou a continuidade adotada conforme a orientação do Governo do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento do Município de Araguari na Macrorregião Triângulo Norte, na onda amarela do Plano Minas Consciente, sendo que atividades econômicas não essenciais poderiam funcionar observadas as disposições correlatas estabelecidas na tabela do Plano Minas Consciente, assim como do Decreto Municipal nº 143, de 21 de agosto de 2020, naquilo que fosse compatível.

Posteriormente a publicação do Decreto Nº 009, de 11 de janeiro de 2021, inntroduziu adequações no Decreto nº 121, de 17 de julho de 2020 regulamentando o trabalho da Força Tarefa de Fiscalização – FTF nas ações de enfretamento à pandemia COVID – 19, aprovando também a Recomendação nº 002/2020/PGM e seus anexos, além de outras providências.

Conforme evolução do quadro pandêmico o Decreto Nº 014, de 14 de janeiro de 2021 manteve o município na Onda Amarela conforme recomendações estaduais do Plano Minas Consciente. Porém o agravamento de casos e lotação de leitos destinados ao tratamento de pacientes infectados, enquadrou a Microrregião em que o município de Araguari se encontra na Onda Vermelha no dia 21 de janeiro de 2021, obrigando a Secretaria de Saúde tomar medidas mais severas, assim o Decreto Nº 020, de 22 de janeiro de 2021 logo foi publicado. Ao se considerar que no período o número de leitos de UTI para pacientes estava sendo insuficiente

A Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19 teve início no dia 18 de janeiro de 2021 no Brasil. Após a autorização para uso emergencial das vacinas contra a COVID 19 pela ANVISA em 17 de janeiro de 2021 do laboratório Sinovac Life Sciences Co. LTD - vacina adsorvida covid-19 (inativada) - e do laboratório Serum Institute of India Pvt. Ltd [Oxford] - vacina covid-19 (recombinante) (ChAdOx1 nCoV-19). E em Arguari no dia 19/01/2021 com a chegada do primeiro lote de vacinas da coronavac com 1.100 doses da CORONAVAC para serem aplicados aos profissionais da saúde na linha de frente ao combate a pandemia. No mesmo dia também iniciou o cadastro para demais profissionais da saúde e idosos para serem vacinados posteriormente aos profissionais da linha de frente..Lembrado que a seguencia dos grupos prioritarios foram determinados pelo Minsiterio da Saúde.

No dia 03/03/2021 devido ao aumento dos casos de COVID 19 , e de ocupação dos leitos de UTI , o governo estadual de Minas Gerais criou a onda roxa medida que obriga prefeituras a cumprir açoes mais restritivas contra a pandemia.

Esta nova fase do [programa Minas Consciente](https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/04/30/minas-consciente-protocolos-sanitarios-para-prefeituras-estao-valendo-a-partir-desta-quinta.ghtml) – que avalia a situação do estado e orienta municípios quanto a ações de controle da pandemia – está valendo para as 60 cidades das [regiões Noroeste e Triângulo Norte](https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/03/03/covid-19-ministerio-da-saude-autoriza-repasse-de-recursos-para-manutencao-de-utis-em-quatro-cidades-do-triangulo-mineiro.ghtml), que vêm sofrendo com o aumento das internações por Covid19. A decisão vale por 15 dias. as regiões que estão na onda vermelha serão monitoradas diariamente e podem migrar para a onda roxa caso a situação piore. As forças de segurança serão acionadas para fiscalizar as medidas. Sendo que as medidas impostas aos municipios são:

Funcionamento apenas do serviço essencial (veja abaixo o que é considerado essencial);

Suspensão de cirurgias eletivas

Restrição de circulação de pessoas (só poderão sair de casa para atividades essenciais)

Toque de recolher das 20h às 5h e aos finais de semana

Proibição de pessoas sem máscara em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado

Proibição de circulação de pessoas com sintomas de gripe, a menos que estejam indo para consulta médica

Proibição de eventos públicos ou privados

Proibição de reuniões presenciais, inclusive entre parentes que não morem na mesma casa

Implantação de barreiras sanitárias de vigilância

Fechamento de bares e restaurantes (funcionamento apenas por delivery)

DECRETO Nº 006, de 6 de janeiro de 2021. “Continua seguindo a deliberação do Governo do Estado de Minas quanto o enquadramento do Município de Araguari na onda amarela, tendo em vista a permanência da Macrorregião Triângulo Norte na mencionada onda do Plano Minas Consciente e dá outras providências.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuiões legias que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente através do Decreto nº 137, de 4 de agosto de 2020; CONSIDERANDO a comunicação do Governo Estadual de confirmação da adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente na data de 5 de agosto de 2020; CONSIDERANDO a decisão do governo de Minas Gerais anunciada nesta quarta-feira, dia 6 de janeiro de 2021, segundo a qual a Macrorregião Tri ângulo Norte em que o Município de Araguari estava enquadrado anteriormente, permanece na onda amarela do Plano Minas Consciente; CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo Municipal, de acordo com o Plano Minas Consciente, deverá seguir a deliberação do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento das cidades que integram a Macrorregião Triângulo Norte, dentre elas o Município de Araguari, na onda amarela do Plano Minas Consciente, segundo a tabela de atividades econômicas não essenciais aptas ao funcionamento, D E C R E T A: Art. 1º Continua sendo adotada a orientação do Governo do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento do Município de Araguari na Macrorregião Triângulo Norte, na onda amarela do Plano Minas Consciente, onde estão contemplados os serviços não essenciais que são permitidos o funcionamento. Parágrado único. Para o funcionamento das atividades econômicas não essenciais de que trata o caput deste artigo, deverão ser observadas as disposições correlatas estabelecidas na tabela do Plano Minas Consciente, bem assim do Decreto Municipal nº 143, de 21 de agosto de 2020, naquilo que for compatível.

DECRETO Nº 009, de 11 de janeiro de 2021. “Introduz adequações no Decreto nº 121, de 17 de julho de 2020 que “Regulamenta o trabalho da Força Tarefa de Fiscalização – FTF nas ações de enfretamento à pandemia COVID – 19 e aprova a Recomendação nº 002/2020/PGM e seus anexos, dando outras providências”.” O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuiões legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a necessidade de alterar a redação do § 2º do art. 2º, do Decreto nº 121, de 17 de julho de 2020 que “Regulamenta o trabalho da Força Tarefa de Fiscalização – FTF nas ações de enfretamento à pandemia COVID-19 e aprova a Recomendação nº 002/2020/PGM e seus anexos, dando outra providências”, tendo em vista a necessidade de promover mudança na coordenação da Força Tarefa de Fiscalização, D E C R E T A: Art. 1º O § 2º do art. 2º do Decreto nº 121, de 17 de julho de 2020, que “Regulamenta o trabalho da Força Tarefa de Fiscalização – FTF nas ações de enfretamento à pandemia COVID-19 e aprova a Recomendação nº 002/2020/PGM e seus anexos, dando outras providências”, passa a ter esta redação: “Art. 2º ... § 1º ... § 2º A coordenação dos trabalhos da Força Tarefa de Fiscalização – FTF competirá ao Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana que, para efeitos do cumprimento do presente Decreto, exercerá a função de chefia imediata dos fiscais municipais lotados nas secretarias municipais de que trata este artigo.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante a sua afixação no quadro de avisos da Prefeitura local, devendo posteriormente ser divulgado no órgão de imprensa oficial do Município de Araguari, mantendose inalteradas as demais disposições do Decreto nº 121, de 17 de julho de 2020, e de seus anexos, desde que não expressamente modificados.

DECRETO Nº 014, de 14 de janeiro de 2021. “Continua seguindo a deliberação do Governo do Estado de Minas quanto o enquadramento do Município de Araguari na onda amarela, tendo em vista a permanência da Macrorregião Triângulo Norte na mencionada onda do Plano Minas Consciente e dá outras providências.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuiões legias que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente através do Decreto nº 137, de 4 de agosto de 2020; CONSIDERANDO a comunicação do Governo Estadual de confirmação da adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente na data de 5 de agosto de 2020; CONSIDERANDO a decisão do governo de Minas Gerais anunciada na quarta-feira, dia 13 de janeiro de 2021, segundo a qual a Macrorregião Triângulo Norte em que o Município de Araguari estava enquadrado anteriormente, permanece na onda amarela do Plano Minas Consciente; CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo Municipal, de acordo com o Plano Minas Consciente, deverá seguir a deliberação do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento das cidades que integram a Macrorregião Triângulo Norte, dentre elas o Município de Araguari, na onda amarela do Plano Minas Consciente, segundo a tabela de atividades econômicas não essenciais aptas ao funcionamento, D E C R E T A: Art. 1º Continua sendo adotada a orientação do Governo do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento do Município de Araguari na Macrorregião Triângulo Norte, na onda amarela do Plano Minas Consciente, onde estão contemplados os serviços não essenciais que são permitidos o funcionamento. Parágrado único. Para o funcionamento das atividades econômicas não essenciais de que trata o caput deste artigo, deverão ser observadas as disposições correlatas estabelecidas na tabela do Plano Minas Consciente, bem assim do Decreto Municipal nº 143, de 21 de agosto de 2020, naquilo que for compatível.

DECRETO Nº 020, de 22 de janeiro de 2021. “Introduz adequações no Decreto nº 143, de 21 de agosto de 2020 que “Regulamenta o funcionamento das atividades econômicas essenciais (Onda Vermelha) e não essenciais (Onda Amarela) do Plano Minas Consciente, bem como atualiza e consolida as medidas de enfretamento à pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), dando outras providências”, alterado pelo Decreto nº 144, de 24 de agosto de 2020.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO o agravamento dos dados epidemiológicos no Município de Araguari divulgados no último boletim, tendo em vista a lotação máxima dos leitos de UTI destinados ao tratamento da COVID-19, bem como a crescente ocupação dos leitos hospitares na rede privada e hospital de campanha; CONSIDERANDO que a atualização da Microrregião ocorrida no dia 21 de janeiro de 2021, o Município de Araguari regrediu para a onda vermelha do Plano Minas Consciente; CONSIDERANDO consequentemente a necessidade de promover adequações no Decreto nº 143, de 21 de agosto de 2020 que “Regulamenta o funcionamento das atividades econômicas essenciais (Onda Vermelha) e não essenciais (Onda Amarela) do Plano Minas Consciente, bem como atualiza e consolida as medidas de enfretamento à pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), dando outras providências”, alterado pelo Decreto nº 144, de 24 de agosto de 2020, tendo em vista ser preciso adotar medidas mais restritivas e efetivas no combate ao novo Coronavírus (COVID -19), D E C R E T A: Art. 1º Os incisos II, III, IV e o parágrafo único, do art. 3º do Decreto nº 143, de 21 de agosto de 2020, que “Regulamenta o funcionamento das atividades econômicas essenciais (Onda Vermelha) e não essenciais (Onda Amarela) do Plano Minas Consciente, bem como atualiza e consolida as medidas de enfretamento à pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), dando outras providências”, alterado pelo Decreto nº 144, de 24 de agosto de 2020, passam a ter estas redações: “Art. 3º ... ... II – atividades econômicas não essenciais ficam autorizadas a funcionar de segunda a sexta-feira das 08h00min às 12h00min, sendo proibida a abertura nos finais de semana e feriados; III – o comércio de bebidas e alimentos para o consumo local, em restaurantes, bares e similares, ficam autorizados a funcionar de segunda a sextafeira das 10h00min às 23h00min, desde que não recaia em feriado; IV – atividades econômicas dos serviços essenciais ficam autorizadas a funcionar de segunda-feira a domingo, inclusive em feriados, das 7h30min às 22h00min, desde que estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, firmado com a entidade sindical representante da categoria profissional, e observadas ainda as normas do Pleno Minas Consciente; ... Parágrafo único. Na situação estabelecida no inciso III deste artigo, o consumo de alimentos no estabelecimento deverá observar o distanciamento de 2m (dois metros) entre o posicionamento do conjunto de mesas e cadeiras, e sempre que possível o afastamento de 1m (um metro) entre as pessoas ocupantes da mesa, devendo, ainda, limitar ocupação em até 2 (duas) pessoas por mesa, sendo proibido unir 2 (duas) ou mais mesas no local, limitando ao máximo de 20 (vinte) mesas, independentemente do espaço físico do estabelecimento.” Art. 2º o inciso V do art. 5º do Decreto nº 143, de 21 de agosto de 2020, passa a ter esta redação: “Art. 5º ... ... V – manter distância de 2m (dois metros) entre o posicionamento do conjunto de mesas e cadeiras, e sempre que possível o afastamento de 1m (um metro) entre pessoas ocupantes da mesa, devendo, ainda, limitar a ocupação em até 2 (duas) pessoas por mesa, sendo proibido unir 2 (duas) ou mais mesas no local, limitando ao máximo de 20 (vinte) mesas, independentemente do espaço físico do estabelecimento.” Art. 3º Fica acrescentado o § 6º, ao art. 6º, do Decreto nº 143, de 21 de agosto de 2020, com esta redação: “Art. 6º .... ... § 6º As atividades econômicas de serviços não essenciais que após a pandemia e a edição de normas de enfrentamento ao COVID-19, que tiveram alteradas os dados cadastrais na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, para incluir atividades econômicas secundárias enquadradas como essenciais no Plano Minas Consciente, mas que não reflete a atividade econômica de fato desenvolvida (atividade econômica principal), será fiscalizada pela Força Tarefa, mediante os critérios e normas das atividades econômicas não essenciais, notadamente quanto aos dias e horários de funcionamento.” Art. 4º O art. 17, do Decreto nº 143, de 21 de agosto de 2020, passa a ter esta redação: “Art. 17. Fica proibida a realização de eventos e reuniões de caráter festivos, público ou privado, em locais abertos ou fechados, inclusive em residências, sendo permitidos aqueles de natureza não festivos e familiares, desde que respeitadas as regras estabelecidas no Plano Minas Consciente, conforme o enquadramento da atividade econômica na onda respectiva, e nas situações permitidas; devendo ser mantido o distanciamento na metragem mínima de 2m (dois metros), e atingir a marca de 4m² (quatro metros quadrados) por pessoa, no espaço destinado para tanto, bem como observar as regras de condutas, práticas sanitárias e medidas de prevenção, como limpeza e higienização, proteção e uso de máscaras e a medição de temperatura corporal de todas as pessoas que ingressarem em local não residencial.” Art. 5º O § 2º, do art. 21, do Decreto nº 143, de 21 de agosto de 2020, passa a ter esta redação: “Art. 21. ... ... § 2º A atividade ou o estabelecimento que descumprir as normas restritivas impostas em razão da pandemia COVID-19, sem prejuízo das penalidades administrativas, civis e criminais aplicáveis, ficarão sujeitos a medida de interdição de 5 (cinco) dias, devendo ser observada na gradação a dosimetria da pena, a reincidência e a quantidade de regras infringidas, a qual será cumprida a partir do próximo dia útil de funcionamento a contar do registro da ocorrência.

DECRETO Nº 021, de 22 de janeiro de 2021. “Continua seguindo a deliberação do Governo do Estado de Minas quanto o enquadramento do Município de Araguari na onda amarela, tendo em vista a permanência da Macrorregião Triângulo Norte na mencionada onda do Plano Minas Consciente e dá outras providências.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuiões legias que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente através do Decreto nº 137, de 4 de agosto de 2020; CONSIDERANDO a comunicação do Governo Estadual de confirmação da adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente na data de 5 de agosto de 2020; CONSIDERANDO a decisão do governo de Minas Gerais anunciada na quarta-feira, dia 20 de janeiro de 2021, segundo a qual a Macrorregião Triângulo Norte em que o Município de Araguari estava enquadrado anteriormente, permanece na onda amarela do Plano Minas Consciente; CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo Municipal, de acordo com o Plano Minas Consciente, deverá seguir a deliberação do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento das cidades que integram a Macrorregião Triângulo Norte, dentre elas o Município de Araguari, na onda amarela do Plano Minas Consciente, segundo a tabela de atividades econômicas não essenciais aptas ao funcionamento, D E C R E T A: Art. 1º Continua sendo adotada a orientação do Governo do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento do Município de Araguari na Macrorregião Triângulo Norte, na onda amarela do Plano Minas Consciente, onde estão contemplados os serviços não essenciais que são permitidos o funcionamento. Parágrado único. Para o funcionamento das atividades econômicas não essenciais de que trata o caput deste artigo, deverão ser observadas as disposições correlatas estabelecidas na tabela do Plano Minas Consciente, bem assim do Decreto Municipal nº 143, de 21 de agosto de 2020, e suas alterações através do Decreto nº 020, de 22 de janeiro de 2021, naquilo que for compatível.

DECRETO Nº 022, de 27 de janeiro de 2021. “Promove novas adequações no Decreto nº 143, de 21 de agosto de 2020, que “Regulamenta o funcionamento das atividades econômicas essenciais (Onda Vermelha) e não essenciais (Onda Amarela) do Plano Minas Consciente, bem como atualiza e consolida as medidas de enfretamento à pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), dando outras providências”, alterado pelos Decretos de nºs 144, de 24 de agosto de 2020 e 020, de 22 de janeiro de 2021, e dá outras providências.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a motivação da Câmara de Dirigentes Logistas de Araguari – CDL, constante do seu Ofício nº 01/2021, de 23 de janeiro de 2021, solicitando que sejam efetuadas adequações no Decreto Municipal nº 020, de 22 de janeiro de 2021, quanto ao horário de funcionamento do comércio não essencial, bem como em relação ao comércio de de bebidas e alimentos para o consumo no local; CONSIDERANDO que a atualização da Microrregião ocorrida no dia 21 de janeiro de 2021, o Município de Araguari regrediu para a onda vermelha do Plano Minas Consciente, e diante do agravamento dos dados epidemiológicos no Município de Araguari divulgados no último boletim, tendo em vista a lotação máxima dos leitos de UTI destinados ao tratamento da COVID-19, bem como a crescente ocupação dos leitos hospitares na rede pública e privada, UPA e hospital de campanha; CONSIDERANDO que na situação na qual a Microrregião a que pertence o Município de Araguari, esteja na onda vermelha, enquanto que a Macrorregião encontra-se na onda amarela, em que se exige a tomada de decisões de natureza mais restritivas por parte do Administrador Público, como no caso presente; CONSIDERANDO que no quadro atual em que se apresenta a pandemia no nosso Município permite que se façam pequenos ajustes no Decreto nº 143, de 21 de agosto de 2020, que “Regulamenta o funcionamento das atividades econômicas essenciais (Onda Vermelha) e não essenciais (Onda Amarela) do Plano Minas Consciente, bem como atualiza e consolida as medidas de enfretamento à pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), dando outras providências”, alterado pelos Decretos de nºs 144, de 24 de agosto de 2020 e 020, de 22 de janeiro de 2021, sem que contudo possa implicar em relaxamento das medidas de combate da crise epidemiológica da COVID-19, D E C R E T A: Art. 1º O caput, os incisos II e III, bem como o parágrafo único todos do art. 3º do Decreto nº 143, de 21 de agosto de 2020, que “Regulamenta o funcionamento das atividades econômicas essenciais (Onda Vermelha) e não essenciais (Onda Amarela) do Plano Minas Consciente, bem como atualiza e consolida as medidas de enfretamento à pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), dando outras providências”, alterado pelos Decretos de nºs 144, de 24 de agosto de 2020 e 020, de 22 de janeiro de 2021, passam a ter estas redações: “Art. 3º Em razão da excepcionalidade da pandemia decorrente do coronavírus ficam estabelecidos as seguintes regras e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais: ... II – atividades econômicas não essenciais ficam autorizadas a funcionar de segunda a sexta-feira das 12h00min às 18h00min, sendo proibida a abertura nos finais de semana e feriados; III – o comércio de bebidas e alimentos para o consumo no local, ficam autorizados a funcionar de segunda a domingo das 05h00min às 23h00min; com exceção dos bares e similares que ficam autorizados a funcionar de segunda a sexta-feira, das 18h00min às 23h00min, desde que não recaia em dia feriado. Parágrafo único. Na situação estabelecida no inciso III deste artigo, o consumo de alimentos no estabelecimento deverá observar o distanciamento de 2m (dois metros) entre o posicionamento do conjunto de mesas e cadeiras, e sempre que possível o afastamento de 1m (um metro) entre as pessoas ocupantes da mesa, devendo, ainda, limitar ocupação em até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo proibido unir 2 (duas) ou mais mesas no local.” Art. 2º O inciso V, do art. 5º, do Decreto nº 143, de 21 de agosto de 2020, alterado pelos Decretos de nºs 144, de 24 de agosto de 2020 e 020, de 22 de janeiro de 2021, passa a ter esta redação: “Art. 5º ... ... V - manter distância de 2m (dois metros) entre o posicionamento do conjunto de mesas e cadeiras, e sempre que possível o afastamento de 1m (um metro) entre pessoas ocupantes da mesa, devendo, ainda, limitar a ocupação em até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo proibido unir 2 (duas) ou mais mesas no local.” Art. 3º Na hipótese de enquadramento da Macrorregião Triângulo Norte na Onda Vermelha do Plano Minas Consciente, ficam autorizados a funcionar no Município de Araguari somente os serviços essenciais estabelecidos no “Protocolo Plano Minas Consciente”, editado pelo Estado de Minas Gerais e disponibilizado no site www.mg.gov.br/minasconsciente/fale-conosco, devendo ser observadas as atualizações do mencionado Protocolo

DECRETO Nº 024, de 27 de janeiro de 2021. “Introduz adequações no Decreto nº 146, de 26 de agosto de 2020 que “Estabelece as medidas de enfrentamento à pandemia de Coronavírus no âmbito da Administração Pública do Município de Araguari”.” O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO o agravamento dos dados epidemiológicos no Município de Araguari divulgados no último boletim, tendo em vista a lotação máxima dos leitos de UTI destinados ao tratamento da COVID-19, bem como à crescente ocupação dos leitos hospitalares nas redes pública e privada, UPA e Hospital de Campanha; CONSIDERANDO que na atualização da Microrregião ocorrida no dia 21 de janeiro de 2021, o Município de Araguari regrediu para a Onda Vermelha do Plano Minas Consciente; CONSIDERANDO que diante do novo e mais grave cenário epidemiológico enfrentado pelo Município de Araguari durante a pandemina COVID-19, faz-se necessário promover adequações no Decreto nº 146, de 26 de agosto de 2020 que “Estabelece as medidas de enfrentamento à pandemia de Coronavírus no âmbito da Administração Pública do Município de Araguari”, dentre as várias medidas para conter a propagação do Coronavírus (COVID-19), D E C R E T A: Art. 1º Fica acrescentado os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 3º do Decreto nº 146, de 26 de agosto de 2020 que “Estabelece as medidas de enfrentamento à pandemia de Coronavírus no âmbito da Administração Pública do Município de Araguari”, com estas redações: “Art. 3º... ... § 1º Havendo enquadramento da Macrorregião ou da Microrregião Triângulo Norte na Onda Vermelha do Plano Minas Consciente, ainda que o Município de Araguari opte por seguir a Onda Amarela da Macrorregião, enquanto perdurar a situação em que o Boletim Epidemiológico Municipal apontar elevado índice de contaminação, óbitos e ocupação de leitos de UTI e enfermaria em razão da pandemia COVID-19, a Administração Pública Direta e Indireta, manterá o funcionamento de suas atividades, adotando-se para tanto, em caráter excepcional e provisório, as seguintes medidas: I - redução da presença física de servidores públicos em seus locais de trabalho com adoção de escalas, considerando a jornada diária, podendo ocorrer em sistema de rodízio, revezamento e trabalho domiciliar (home office), sendo: a) sistema de rodízio: adoção de escala em horários alternados de trabalho entre os servidores lotados na mesma repartição pública; b) sistema de revezamento: adoção de escala em dias alternados de trabalho entre os servidores lotados na mesma repartição pública; c) trabalho domiciliar (home Office): escala de servidores em trabalho domiciliar (home Office). § 2º A adoção do sistema de rodízio, revezamento e do trabalho domiciliar (home Office) de que trata o parágrafo anterior, será o suficiente para reduzir a circulação de pessoas e a possibilidade de contágio nas dependências das repartições públicas. § 3º A chefia imediata será responsável pela organização da escala em sistema de rodízio, revezamento ou de trabalho domiciliar (home office), devendo prestar as respectivas informações ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, inclusive para os fins de aferição dos critérios para o cálculo da gratificação de produtividade. § 4º Os servidores que figurarem em uma das hipóteses de escala de trabalho em sistema de rodízio, revezamento ou de trabalho domiciliar (home Office), ficarão de sobreaviso no horário normal dos respectivos expedientes de trabalho para atender eventual e excepcional necessidade de comparecimento à repartição pública para execução de atividade presencial. § 5º Ficam excepcionados de trabalharem em sistema de rodízio, revezamento e do trabalho domiciliar (home office), os servidores necessários ao enfrentamento direto e indireto da pandemia decorrente do coronavírus ou encarregados de darem cumprimento as determinações previstas neste Decreto. § 6º Sempre que possível, quando couber, os respectivos Secretários Municipais ou equivalente, ou dirigente de órgão da Administração Indireta, quando da organização da escala de trabalho domiciliar (home office), dará prioridade aos servidores que se enquadram no grupo de risco.

DECRETO Nº 026, de 29 de janeiro de 2021. “Estabelece novo regulamento para o funcionamento das atividades econômicas essenciais (Onda Vermelha) e não essenciais (Onda Amarela), tendo em vista a nova fase do Plano Minas Consciente, dando outras providências.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente através do Decreto nº 137, de 4 de agosto de 2020; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas regras e medidas de prevenção para o funcionamento das atividades econômicas essenciais (Onda Vermelha) e não essenciais (Onda Amarela), tendo em vista a nova fase do Plano Minas Consciente, D E C R E T A: Art. 1º Fica regulamentado pelo presente Decreto as novas regras de prevenção para o funcionamento das atividades econômicas essenciais (Onda Vermelha) e não essenciais (Onda Amarela) da nova fase do Plano Minas Consciente, em substituição às disposições do Decreto nº 143, de 21 de agosto de 2020 e suas alterações. Art. 2º Para o funcionamento das atividades econômicas, independentemente da classificação das ondas do Plano Minas Consciente, os empregadores, os trabalhadores e a população em geral devem observar as regras de conduta, práticas sanitárias e medidas de prevenção como limpeza e higienização, proteção e uso de máscaras, distanciamento e isolamento, e demais medidas específicas estabelecidas no Protocolo Minas Consciente editado pelo Estado de Minas Gerais e disponibilizado no site www.mg.gov.br/ minasconsciente/fale-conosco, devendo ser observadas as atualizações do mencionado Protocolo. Art. 3º Em razão da excepcionalidade da pandemia decorrente do COVID-19, durante o período que a Macrorregião estiver na Onda Vermelha, assim como na hipótese da Microrregião de Araguari permanecer na Onda Vermelha, ficam estabelecidas as seguintes regras e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais: I – as indústrias de modo geral ficam autorizadas a funcionar no horário estabelecido no art. 176 da Lei Municipal nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974 (Código de Posturas); II – as atividades econômicas dos serviços essenciais ficam autorizadas a funcionar de segunda-feira a domingo, inclusive em feriados, das 7h30min às 22h00min, desde que estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, firmado com a entidade sindical representante da categoria profissional; III – as atividades econômicas não essenciais ficam autorizadas a funcionar de segunda a sexta-feira das 12h00min às 18h00min, sendo proibida a abertura nos finais de semana e feriados; IV – o comércio de bebidas de qualquer natureza e alimentos para o consumo no local, ficam autorizados a funcionar de segunda a domingo das 05h00min às 23h00min; com exceção dos bares e congêneres que ficam autorizados a funcionar de segunda a sexta-feira, das 18h00min às 23h00min, desde que não recaia em dia de feriado; V – as atividades econômicas dos serviços essenciais de supermercados e hipermercados, ficam autorizados a funcionar de segunda a domingo, inclusive em feriados, das 06h00min às 00h00min, conforme estabelecido no § 9º, alíneas “a” e “b” do art. 177, da Lei nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, que “Institui o Código de Posturas do Município de Araguari e contém outras providências”, em havendo serviço lanchonete, padaria e congêneres no interior dos estabelecimentos mencionados, com consumo de bebidas de qualquer natureza e alimentos no local, deverá ser observado o horário de funcionamento estabelecido no inciso IV deste artigo, devendo, ainda, ser observado o acordo ou convenção coletiva de trabalho aplicáveis ao setor correlato, firmado com a entidade sindical representante da categoria profissional, bem como o Protocolo Minas Consciente que trata das medidas de prevenção da contaminação pelo COVID - 19, editadas pelas autoridades sanitárias. VI - as atividades econômicas dos serviços essenciais de farmácias e drogarias poderão funcionar de segunda a domingo, inclusive em feriados, durante as 24 (vinte e quatro) horas, conforme § 10, do art. 177, da Lei nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, que “Institui o Código de Posturas do Município de Araguari e contém outras providências”, devendo ser observado o acordo ou convenção coletiva de trabalho aplicáveis ao setor correlato, firmado com a entidade sindical representante da categoria profissional, bem como o Protocolo Minas Consciente que trata das medidas de prevenção da contaminação pelo COVID - 19, editadas pelas autoridades sanitárias. § 1º Na situação estabelecida no inciso IV deste artigo, o consumo de alimentos no estabelecimento deverá observar o distanciamento linear de 3m (três metros) com 10m² (dez metros quadrados) de referência em ambientes fechados e 4m² (quatro metros quadrados) em ambientes a “céu aberto”, e sempre que possível o afastamento de 1m (um metro) entre as pessoas ocupantes da mesa, devendo, também, limitar ocupação em até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo proibido unir 2 (duas) ou mais mesas, devendo ser observado ainda, o limite de 50% (cinquenta por cento) de ocupação das áreas trafegáveis do estabelecimento. § 2º Fica proibido o autoatendimento pelo cliente (Self-Service). § 3º Fica limitado em um cliente por atendente, para atividades não-essenciais com serviços de atendimento direto e pessoal. § 4º Fica obrigada a aferição de temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada da pessoa aferida com temperatura a partir de 37,5°c, bem como de eventuais acompanhantes, independentemente da temperatura. § 5º Quando necessário, o responsável pelo estabelecimento deverá fornecer máscara descartável aos clientes. § 6º O estabelecimento deverá fornecer senhas aos clientes para controle do fluxo de pessoas ao mesmo tempo no local. § 7º O estabelecimento deverá providenciar barreira de proteção física quando em contato com o cliente (placa de acrílico ou face shield), principalmente nos momentos de atendimento e pagamento. § 8º Em hipótese alguma será permitido o ingresso e a permanência de usuários, clientes, prestadores serviços, fornecedores, proprietários, funcionários e dentre outras pessoas que ingressarem no local, sem o adequado uso de máscara; exceto quando estiverem se alimentando e em local apropriado. § 9º São aplicáveis as regras do Plano Minas Consciente às atividades de treinamento, competição de esporte profissional, academias, clubes, atividades de lazer esportivas, incluindo todos os esportes, como aquáticos, individuais e coletivos, gestão e ensino de esportes, centros, personal trainner, espaços de condicionamento físico, aulas de natação, bem como as atividades esportivas em geral, devendo ser verificado os CNAEs aplicáveis em www.mg.gov.br/ minasconsciente, e ainda, as regras específicas das Federações Desportivas, órgãos de controle e congêneres, devendo observar os dias e horários de funcionamento estabelecido no inciso III deste artigo. § 10. Quanto às atividades de hotelarias, hospedagem em geral e dormitórios de empresas (alojamentos), poderão funcionar, desde que respeitados na íntegra o Plano Minas Consciente e as regras sanitárias do seu respectivo protocolo. § 11. São aplicáveis as regras do protocolo do Plano Minas Consciente às atividades em grandes espaços e estabelecimentos como galerias comerciais, museus, cinemas, atividades de turismo, atrativos culturais e naturais, arenas, parques, bibliotecas, centros de convenções, espaços de convenções, eventos, estádios e congêneres, devendo observar os dias e horários de funcionamento estabelecido no inciso III deste artigo. § 12. São aplicáveis as regras do protocolo do Plano Minas Consciente às atividades de clínica de estética, salões de beleza, barbearias e congêneres, devendo observar os dias e horários de funcionamento estabelecido no inciso III deste artigo. Art. 4º Estando a Microrregião de Araguari e a Macrorregião do Triângulo Norte na Onda Amarela do Plano Minas Consciente, ficam estabelecidas as seguintes regras e horários de funcionamento: I – indústrias de modo geral ficam autorizadas a funcionar no horário estabelecido no art. 176 da Lei Municipal nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974 (Código de Posturas); II - atividades econômicas não essenciais ficam autorizadas a funcionar de segunda a sexta-feira das 08h00min às 18h00min e aos sábados das 08h00min às 13h00min; III - atividades econômicas dos serviços essenciais ficam autorizadas a funcionar de segunda-feira a domingo, inclusive em feriados, das 7h30min às 22h00min, desde que estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, firmado com a entidade sindical representante da categoria profissional; IV - o comércio de bebidas de qualquer natureza e alimentos para consumo no local, ficam autorizados a funcionar de segunda a domingo das 05h00min às 00h00min; V – as atividades econômicas dos serviços essenciais de supermercados e hipermercados, ficam autorizados a funcionar de segunda a domingo, inclusive em feriados, das 06h00min às 00h00min, conforme estabelecido no § 9º, alíneas “a” e “b” do art. 177, da Lei nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, que “Institui o Código de Posturas do Município de Araguari e contém outras providências”, em havendo serviço lanchonete, padaria e congêneres no interior dos estabelecimentos mencionados, com consumo de bebidas de qualquer natureza e alimentos no local, deverá ser observado o horário de funcionamento estabelecido no inciso IV deste artigo, devendo, ainda, ser observado o acordo ou convenção coletiva de trabalho aplicáveis ao setor correlato, firmado com a entidade sindical representante da categoria profissional, bem como o Protocolo Minas Consciente que trata das medidas de prevenção da contaminação pelo COVID - 19, editadas pelas autoridades sanitárias. VI - as atividades econômicas dos serviços essenciais de farmácias e drogarias poderão funcionar de segunda a domingo, inclusive em feriados, durante as 24 (vinte e quatro) horas, conforme § 10, do art. 177, da Lei nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, que “Institui o Código de Posturas do Município de Araguari e contém outras providências”, devendo ser observado o acordo ou convenção coletiva de trabalho aplicáveis ao setor correlato, firmado com a entidade sindical representante da categoria profissional, bem como o Protocolo Minas Consciente que trata das medidas de prevenção da contaminação pelo COVID - 19, editadas pelas autoridades sanitárias. § 1º Na situação estabelecida no inciso IV deste artigo, o consumo de alimentos no estabelecimento deverá observar o distanciamento linear de 1,5m (um metro e meio) com 4m² (quatro metros quadrados) de referência, e sempre que possível o afastamento de 1m (um metro) entre as pessoas ocupantes da mesa, devendo, ainda, limitar ocupação em até 6 (seis) pessoas por mesa, observado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) de ocupação das áreas trafegáveis do estabelecimento. § 2º O comércio de alimentos para consumo no local, na modalidade self-service, deverá observar as regras de condutas, práticas sanitárias e medidas de prevenção de que trata o art. 2º deste Decreto, bem como as demais regras sanitárias pertinentes à atividade do comércio de alimentos, devendo ainda adotar, extraordinariamente e enquanto vigorar a situação de emergência em saúde pública, as seguintes medidas complementares: I – o local onde ficará a pista de distribuição de alimentos deverá ser delimitado, de preferência com barreira física e o acesso deverá ser controlado pelo estabelecimento a fim de evitar aglomerações; II – o estabelecimento deverá fornecer, para acesso a pista de distribuição de alimentos, os produtos necessários para higiene e proteção pessoal, como álcool 70% (setenta por cento) e luvas descartáveis; III – o estabelecimento deverá ser responsável pela organização das filas e controle do número de pessoas que estiver na pista de distribuição de alimentos, respeitado o distanciamento de metragem mínima linear de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, devendo atingir a marca de referência de 4m² (quatro metros quadrados), observado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) de ocupação das áreas trafegáveis do estabelecimento; IV – o estabelecimento não deverá permitir que pessoas as quais não estiverem se servindo, independentemente do motivo, ou pessoas que não estiver utilizando todos os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs correlatos, permaneçam na área da pista de distribuição de alimentos; V – manter a distância mínima linear de 1,5m (um metro e meio) entre o posicionamento do conjunto de mesas e cadeiras, devendo atingir a marca de referência de 4m² (quatro metros quadrados), e sempre que possível o afastamento de 1m (um metro) entre as pessoas ocupantes da mesa, devendo, ainda, limitar a ocupação em até 6 (seis) pessoas por mesa. § 3º Fica obrigada a aferição de temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada da pessoa aferida com temperatura a partir de 37,5°c, bem como de eventuais acompanhantes, independentemente da temperatura. § 4º Quando necessário, o responsável pelo estabelecimento deverá fornecer máscara descartável aos clientes. § 5º O estabelecimento deverá fornecer senhas aos clientes para controle do fluxo de pessoas ao mesmo tempo no local. § 6º O estabelecimento deverá providenciar barreira de proteção física quando em contato com o cliente (placa de acrílico ou face shield), principalmente nos momentos de atendimento e pagamento. § 7º Em hipótese alguma será permitido o ingresso e a permanência de usuários, clientes, prestadores serviços, fornecedores, proprietários, funcionários e dentre outras pessoas que ingressarem no local, sem o adequado uso de máscara; exceto quando estiverem se alimentando e em local apropriado. § 8º São aplicáveis as regras do Plano Minas Consciente às atividades de treinamento, competição de esporte profissional, academias, clubes, atividades de lazer esportivas, incluindo todos os esportes, como aquáticos, individuais e coletivos, gestão e ensino de esportes, centros, personal trainner, espaços de condicionamento físico, aulas de natação, bem como as atividades esportivas em geral, devendo ser verificado os CNAEs aplicáveis em www.mg.gov.br/ minasconsciente, e ainda, as regras específicas das Federações Desportivas, órgãos de controle e congêneres, devendo observar os dias e horários de funcionamento estabelecido no inciso II do caput deste artigo. § 9º Quanto às atividades de hotelarias, hospedagem em geral e dormitórios de empresas (alojamentos), poderão funcionar, desde que respeitados na íntegra o Plano Minas Consciente e as regras sanitárias do seu respectivo protocolo. § 10. São aplicáveis as regras do protocolo do Plano Minas Consciente às atividades em grandes espaços e estabelecimentos como galerias comerciais, museus, cinemas, atividades de turismo, atrativos culturais e naturais, arenas, parques, bibliotecas, centros de convenções, espaços de convenções, festas e eventos, estádios e congêneres, devendo observar os dias e horários de funcionamento estabelecido no inciso II do caput deste artigo. § 11. São aplicáveis as regras do protocolo do Plano Minas Consciente às atividades de clínica de estática, salões de beleza e barbearias e congêneres, devendo observar os dias e horários de funcionamento estabelecido no inciso II do caput deste artigo. Art. 5º As atividades econômicas, sempre que possível, devem priorizar atendimento agendado e as transações comerciais à distância, podendo ser nas seguintes modalidades: I - venda remota: atividade realizada por meio telefônico e/ou eletrônico, assim compreendidos os sites, aplicativos e mídias sociais, sem restrição de dias e horários; II - entrega em domicílio (delivery) dos produtos adquiridos ou prestação de serviços agendados por meio de contratação remota, sem restrição de dias e horários; III - drive thru: serviço de vendas em que o cliente compra ou retira os produtos ou recebe prestação de serviços sem sair do veículo, desde que o estabelecimento possua estrutura e espaço próprios disponíveis, vedada a utilização de vias e espaços públicos para este fim, sem restrição de dias e horários; IV - retirada em balcão dos produtos adquiridos por venda remota, sem restrição de dias, porém com a delimitação dos horários estabelecidos neste Decreto, de acordo com as respectivas atividades econômicas e enquadramento das ondas no Plano Minas Consciente. Parágrafo único. A atividade econômica nas modalidades de que tratam os inciso II, III e IV deste artigo, deverão seguir na íntegra a regras do protocolo do Plano Minas Consciente. Art. 6º As atividades econômicas realizadas no âmbito de hipermercados, supermercados, empórios, sacolões, padarias e congêneres, para reduzir a possibilidade de contágio pelo COVID-19, deverão adotar as seguintes medidas de prevenção: I – limpeza e higienização com álcool 70% (setenta por cento) dos carrinhos e cestinhas, bem como os demais equipamentos e utensílios que serão utilizados ou colocados à disposição dos consumidores; II - limpeza e higienização do estabelecimento, sanitários, máquinas, equipamentos e instalações; III - organização de turno de revezamento entre os empregados; IV - escalas de trabalho, redução e diminuição do expediente de trabalho e distanciamento mínimo das estações de trabalho; V - redução do número de trabalhadores em operação; VI - uso adequado de máscara de proteção fácil pelos usuários, clientes, prestadores serviços, fornecedores, proprietários, funcionários e dentre outras pessoas que ingressarem no local; VII – medição da temperatura corporal dos usuários, clientes, prestadores serviços, fornecedores, proprietários, funcionários, dentre outras pessoas que ingressarem nos estabelecimentos; com restrição de entrada da pessoa na hipótese da temperatura aferida ser superior a 37,5°c, bem como de eventuais acompanhantes, independentemente da temperatura; VIII - fornecimento de álcool em gel hidratado 70% (setenta por cento) para higienização das mãos de todos usuários, clientes, prestadores serviços, fornecedores, proprietários, funcionários e dentre outras pessoas que ingressarem no local; IX – limitar o ingresso e permanência simultânea de até: a) 50 (cinquenta) consumidores por vez, nos estabelecimentos de grande porte; b) 10 (dez) consumidores por vez, nos estabelecimentos de médio porte; c) 5 (cinco) consumidores por vez, nos estabelecimentos de pequeno porte, padarias, sacolões e congêneres; X – medidas necessárias de atendimento ao cliente, de modo a evitar aglomerações, nas áreas interna e externa do estabelecimento ou ambiente, inclusive com determinação da metragem mínima estabelecida no Protocolo Minas Consciente, conforme enquadramento na respectiva “Onda”; XI – intensificar a circulação de ar natural, mantendo portas e janelas abertas, tantas quantas possíveis, evitando utilização de ar condicionado; XII – afixar cartazes informativos com o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo no estabelecimento ou ambiente; XIII – elevadores devem operar, no máximo, com 1/3 (um terço) de sua capacidade oficial. § 1º Fica proibido o ingresso simultâneo no estabelecimento de número maior de consumidores do que o estabelecido nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IX, deste artigo, de acordo com a categoria em que o estabelecimento estiver enquadrado. § 2º O Protocolo Minas Consciente deverá ser disponibilizado em local visível para conhecimento dos consumidores e/ou usuários do serviço. § 3º O estabelecimento deverá adotar sistema de entrada por meio da distribuição de senhas, dando preferências aos idosos, deficientes físicos e portadores de doenças crônicas. § 4º Será dada preferência de atendimento aos idosos, deficientes físicos e portadores de doenças crônicas devidamente comprovadas. § 5º Dentre os idosos, será dada preferência aos maiores de 80 (oitenta) anos. § 6º Quando necessário, o responsável pelo estabelecimento deverá fornecer máscara descartável aos clientes. § 7º O estabelecimento deverá providenciar barreira de proteção física quando em contato com o cliente (placa de acrílico ou face shield), principalmente nos momentos de atendimento e pagamento. Art. 7º As atividades econômicas enquadradas nos serviços não essenciais (Onda Amarela) e as atividades do ramo da indústria, além de observar as regras de condutas, práticas sanitárias e medidas de prevenção de que trata o art. 2º deste Decreto, e o Protocolo Minas Consciente e suas atualizações, também deverá obter aprovação do Plano de Contingência a ser apresentado no Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde. § 1º O Plano de Contingência de que trata o caput deste artigo, independente da atividade econômica, deverá apresentar no que couber, no mínimo, as seguintes informações: I – organização de turno de revezamento entre os empregados; II – escalas de trabalho, redução e diminuição do expediente de trabalho e distanciamento mínimo das estações de trabalho; III – redução do número de trabalhadores em operação; IV – medidas necessárias de atendimento ao cliente, de modo a evitar aglomerações, inclusive com determinação da metragem mínima estabelecidas no Protocolo Minas Consciente, conforme enquadramento na respectiva “Onda”; V – limpeza e higienização do estabelecimento, sanitários, máquinas, equipamentos e instalações; VI – obrigatoriedade de uso de máscaras; VII – número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo no estabelecimento ou ambiente; VIII – elevadores devem operar, no máximo, com 1/3 (um terço) de sua capacidade oficial; IX - fornecimento de álcool em gel hidratado 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, bem como máscara quando necessário, a todos os clientes e usuários do serviço; X – intensificação da circulação de ar natural, mantendo portas e janelas abertas, tantas quantas possíveis, evitando utilização de ar condicionado; XI – medição da temperatura corporal dos usuários, clientes, prestadores serviços, fornecedores, proprietários, funcionários e dentre outros que ingressarem no local, com restrição de entrada da pessoa aferida com temperatura a partir de 37,5°c, bem como de eventuais acompanhantes, independentemente da temperatura. § 2º O Protocolo Minas Consciente deverá ser disponibilizado em local visível para conhecimento dos consumidores e/ou usuários do serviço. § 3º Deverá ser afixado cartaz informativo no estabelecimento ou no local de trabalho, o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo no ambiente. § 4º O comércio ambulante de produtos alimentícios fica condicionado à prévia aprovação do Plano de Contingência, sendo vedada a atividade em áreas centrais ou estratégicas de grande concentração e circulação de pessoas. § 5º As atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços que já obtiveram aprovação do Plano de Contingência, devem promover as respectivas adequações a nova fase do Protocolo Minas Consciente e deixar disponível no estabelecimento para conferência quando da ação de fiscalização pela Força Tarefa, devendo cumprir integralmente as normas sanitárias estabelecidas, bem como às normas posteriores, eventualmente editadas pela Secretaria Municipal de Saúde para regular funcionamento das diversas atividades econômicas. § 6º As atividades econômicas de serviços não essenciais que após a pandemia e a edição de normas de enfrentamento ao COVID-19, que tiveram alteradas os dados cadastrais na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, para incluir atividades econômicas secundárias enquadradas como essenciais no Plano Minas Consciente, mas que não reflete a atividade econômica de fato desenvolvida (atividade econômica principal), será fiscalizada pela Força Tarefa, mediante os critérios e normas das atividades econômicas não essenciais, notadamente quanto aos dias e horários de funcionamento. Art. 8º A concessionária do serviço de transporte público de passageiros, além de observar e cumprir o disposto no artigo 2º deste Decreto, deverá adotar, extraordinariamente e enquanto vigorar a situação de emergência em saúde pública, as seguintes medidas com-plementares: I - adequar a frota de ônibus em relação a demanda, bem como limitar o número de passageiros por veículo, de forma que guardem o distanciamento na metragem mínima estabelecida no Protocolo Minas Consciente, conforme enquadramento na respectiva Onda; II - intensificar as medidas de limpeza e higienização dos veículos e estações e de outros equipamentos por ela utilizados, com ampliação da frequência da limpeza de assentos, pisos, corrimãos, maçanetas, com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária; III - disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas áreas do terminal do Mercado Municipal e na entrada e saída dos veículos; bem como máscara descartável, quando necessário, aos usuários; IV - orientar motoristas e cobradores sobre a necessidade de higienização das mãos a cada viagem; V - sempre que possível, manter abertas as janelas dos ônibus para aumentar a circulação de ar natural, evitando utilização de ar condicionado; VI - fixar informativos nas garagens, pontos de ônibus e interior do veículo acerca das medidas a serem adotadas pelos trabalhadores e usuários visando sua proteção individual, as quais deverão conter expressamente as seguintes orientações, entre outras que a ela poderão ser acrescidas: a) uso de máscara obrigatório; b) número máximo de pessoas permitidas no veículo; c) se tossir ou espirrar não retirar a máscara; d) se utilizar lenços descartáveis, jogá-los no lixo após o uso; e) lave as mãos frequentemente e de maneira completa com água e sabão; f) utilize álcool em gel 70% (setenta por cento) na impossibilidade de lavar as mãos sempre que tiver contato com superfície de uso comum; g) evite tocar com as mãos os olhos, nariz e boca; h) evite aglomerações ou locais pouco arejados; i) evite contatos próximos desnecessários, como o tradicional aperto de mãos; j) não compartilhe objeto de uso pessoal; k) sentar a uma distância mínima estabelecida no Protocolo Minas Consciente, conforme enquadramento nas respectivas ondas, para evitar possível contaminação; l) evitar utilizar o transporte coletivo se apresentar sintomas gripais; m) aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e aos portadores de doenças crônicas e demais pessoas que compõem o grupo de risco, recomenda-se a não utilização do transporte público, principalmente em horários de pico; n) medição da temperatura corporal dos usuários, com restrição de entrada da pessoa na hipótese da temperatura aferida ser superior a 37,5°c, bem como de eventuais acompanhantes, independentemente da temperatura. Art. 9º No Terminal de Transporte Coletivo localizado no Mercado Municipal e no Terminal Rodoviário Tancredo Neves, os trabalhadores, os usuários e os passageiros, deverão observar e cumprir todas as regras de conduta, práticas sanitárias e medidas de prevenção como limpeza e higienização, uso de máscaras, manutenção da ventilação e circulação do ar natural, bem como o distanciamento na metragem mínima estabelecida no Protocolo Minas Consciente, conforme enquadramento na respectiva Onda. Parágrafo único. Os responsáveis pela gestão dos terminais de que trata o caput deste artigo, deverão promover adequações no Plano de Contingência à nova fase do Protocolo Minas Consciente e deixar disponível para verificação em ação de fiscalização pela Força Tarefa. Art. 10. No transporte de passageiros, por taxi ou por veículo de aplicativo, motoristas e passageiros, deverão observar e cumprir as seguintes medidas de prevenção: I - uso obrigatório de máscara; II – transporte somente no banco de trás do veículo, a fim de manter distância mínima preconizada; III - higienização das mãos; IV – sempre que possível, manter abertas as janelas do veículo para aumentar a circulação do ar natural, evitando utilização do ar condicionado; V - sempre que possível, evitar pagamento com utilização de cédulas de dinheiro; VI - evitar contatos próximos desnecessários, como o tradicional aperto de mãos; VII - se tossir ou espirrar não retirar a máscara; VIII – limpeza e higienização do veículo ao longo do dia; IX – disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) de fácil acesso aos passageiros; X - aos taxistas vinculados a pontos de estacionamento privativos estão autorizados a organizar escalas de revezamento nos pontos em que trabalham, devendo disponibilizar aos usuários álcool em gel 70% (setenta por cento). Art. 11. O transporte individual de passageiros pelo serviço de mototáxi seguirá as normas estabelecidas no Plano Minas Consciente, ficando autorizado às permissionárias em regular situação do serviço de mototáxi, a execução do serviço de motofrete para entrega de encomendas e cargas, bem como para a entrega de bens e alimentos em domicílio. Art. 12. As instituições financeiras, as casas lotéricas, bem como as agências e os correspondentes bancários organizarão seus atendimentos priorizando os serviços não presenciais e o uso de caixas eletrônicos, devendo orientar as pessoas a procurar atendimento presencial somente nos casos estritamente necessários, a fim de evitar a formação de filas e aglomerações. Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata caput deste artigo, deverão adotar regras e medidas de prevenção como limpeza e higienização de suas instalações, barra de apoio para as mãos, inclusive dos caixas eletrônicos, portas giratórias, proteção e uso de máscaras, distanciamento, intensificação da circulação de ar natural, disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento), medição da temperatura corporal de todas as pessoas que ingressarem no local, com restrição de entrada da pessoa aferida com temperatura a partir de 37,5°c, bem como de eventuais acompanhantes, independentemente da temperatura, devendo, ainda, reservar espaço para atendimento presencial; além da adoção de demais medidas específicas estabelecidas no Protocolo Minas Consciente. Art. 13. As instituições financeiras, casas lotéricas, bem como as agências e os correspondentes bancários deverão organizar horários de atendimentos exclusivos às pessoas idosas, assim consideradas as maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes e portadores de doenças crônicas, desde que a doença esteja devidamente comprovada. Art. 14. As agências bancárias durante os dias de expediente bancário, deverão abrir das 8h00min às 9h00min para atendimento exclusivo de idosos e de pessoas que compõem o grupo de risco para COVID19, sendo que a partir das 9h00min até às 10h00min, darão atendimento preferencial referidas pessoas. § 1º A fixação de horários de atendimento exclusivo e preferencial de que trata o caput deste artigo, será facultativa para às agências bancárias que acaso estejam realizando o pagamento aos beneficiários do auxílio emergencial, ou benefício equivalente. § 2º Durante todos os horários de funcionamento, em especial, nos horários de atendimento exclusivo e preferencial aos idosos e as pessoas que compõem o grupo de risco para COVID-19, a agência bancária deverá disponibilizar atendente no setor de autoatendimento, inclusive nas filas que se formarem na área externa para prestarem orientações aos clientes que estejam no local aguardando atendimento. Art. 15. As atividades religiosas poderão ocorrer mediante observância e cumprimento das regras de condutas, práticas sanitárias e medidas de prevenção como limpeza e higienização, proteção e uso de máscara, manutenção da ventilação e circulação do ar natural, distanciamento na metragem mínima estabelecida no Protocolo Minas Consciente, conforme enquadramento na respectiva Onda, medição da temperatura corporal de todas as pessoas que ingressarem no local, com restrição de entrada da pessoa aferida com temperatura a partir de 37,5°c, bem como de eventuais acompanhantes, independentemente da temperatura; e demais medidas específicas estabelecidas no Protocolo Minas Consciente, estando sujeito ainda a apresentação e aprovação do Plano de Contingência. Art. 16. As cerimônias de velórios, funerais e os sepultamentos ocorrerão mediante observância das regras de condutas, práticas sanitárias e medidas de prevenção como limpeza e higienização, proteção e uso de máscaras, manutenção da ventilação e circulação do ar natural, distanciamento na metragem mínima estabelecida no Protocolo Minas Consciente, conforme enquadramento na respectiva “Onda”, medição da temperatura corporal de todas as pessoas que ingressarem no local, com restrição de entrada da pessoa aferida com temperatura a partir de 37,5°c, bem como de eventuais acompanhantes, independentemente da temperatura; e demais medidas específicas estabelecidas no Protocolo Minas Consciente, estando sujeito ainda a apresentação e aprovação do Plano de Contingência, limitado até 10 (dez) pessoas, na área interna e externa, mesmo em locais abertos como cemitérios, para diminuir a probabilidade de contágio e como medida para controlar os casos de COVID-19. § 1º Quando não puder ser evitada a presença de idosos ou de portadores de doenças crônicas em velórios e sepultamentos ou demais cerimônias fúnebres, estes somente poderão permanecer no local por no máximo alguns minutos. § 2º Os velórios, funerais e os sepultamentos de que trata o caput deste artigo, de pessoas que vieram a falecer em decorrências de outras patologias que não sejam em decorrência do COVID-19 ocorrerão dentro do período máximo de 2 (duas) horas. § 3º Não haverá cerimônia de velórios ou funerais de pessoas que vierem a falecer em decorrência do COVID-19. Art. 17. As funerárias, velórios, sala de autópsia e transporte do corpo em caso de óbito por COVID-19, devem observar a Nota Técnica COES Minas COVID19 nº 59/2020, de 29 de junho de 2020 e atualizações posteriores, bem como demais deliberações e orientações da ANVISA que vierem a ser editadas no decorrer da pandemia. Art. 18. Fica proibida a realização de eventos e reuniões de caráter festivos, público ou privado, em locais abertos ou fechados, inclusive em residências, sendo permitidos aqueles de natureza não festivos e familiares, desde que respeitadas as regras estabelecidas no protocolo Minas Consciente, e nas situações permitidas, deverá ser mantido o distanciamento na metragem mínima, no espaço destinado para tanto, assim como a medição da temperatura corporal de todas as pessoas que ingressarem no local, com restrição de entrada da pessoa aferida com temperatura a partir de 37,5°c, bem como de eventuais acompanhantes, independentemente da temperatura, adotando-se em ambas situações como parâmetro o enquadramento na respectiva Onda do mencionado protocolo. Parágrafo único. Na realização de eventos de que trata o caput desde artigo, deverá ser observado o limite absoluto estabelecido no Protocolo Minas Consciente, sendo de 30 (trinta) pessoas na Onda Vermelha, 100 (cem) pessoas na Onda Amarela e 250 (duzentos e cinquenta) pessoas na Onda Verde. Art. 19. As atividades de ensino (curricular e extracurricular), quando liberadas para funcionamento nas respectivas Ondas do Plano Minas Consciente, deverá ser observado o protocolo sanitário de retorno às atividades escolares presenciais no contexto da pandemia COVID-19, editado pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, bem como no respectivo Decreto Municipal a ser editado quando for autorizado o retorno as aulas. Art. 20. A definição relativa ao agendamento ou suspensão das cirurgias eletivas na rede pública e privada de saúde, bem como o atendimento ambulatorial no âmbito da rede pública de saúde, ficará a cargo de deliberação da Secretaria Municipal de Saúde que observará regramento específico do Ministério da Saúde. Art. 21. Ficam prorrogados os prazos de validade dos Alvarás de Licença, Localização e Funcionamento e do Alvará Sanitário, a fim de diminuir a circulação de servidores públicos e do público em geral envolvidos nos respectivos processos de emissão, enquanto durar a pandemia do CONVID-19. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo, as atividades de saúde ou do interesse da saúde, reguladas por normas estaduais ou federais, cujo funcionamento dependa de regular emissão de novo Alvará Sanitário. Art. 22. A fiscalização quanto ao cumprimento deste Decreto será realizada por meio da Força Tarefa de Fiscalização constituída pelo Decreto nº 121, de 17 de julho de 2020. § 1º Os fiscais municipais que compõem a equipe da Força Tarefa, mediante justificativa, poderão a qualquer momento solicitar o Plano de Contingência aos estabelecimentos comerciais dos serviços essenciais, com vistas a conter a disseminação da pandemia decorrente do coronavírus. § 2º A atividade ou o estabelecimento que descumprir as normas restritivas impostas em razão da pandemia COVID-19, sem prejuízo das penalidades administrativas, civis e criminais aplicáveis, ficarão sujeitos a medida de interdição de 5 (cinco) dias, a qual será cumprida a partir do próximo dia útil de funcionamento a contar do registro da ocorrência. § 3º No cumprimento da medida restritiva de interdição de que trata o parágrafo anterior, a atividade ou o estabelecimento interditado poderá funcionar apenas em trabalho interno na modalidade delivery. Art. 23. Integram o presente Decreto, a Tabela de Ondas (Vermelha, Amarela e Verde), bem como o Protocolo Sanitário e suas atualizações, que fazem parte do Plano Minas Consciente, editados pelo Estado de Minas Gerais e disponibilizado no site www.mg.gov.br/minasconsciente/fale-conosco. Art. 24. Ficam ratificadas as medidas normativas restritivas anteriormente expedidas para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), compatíveis com as disposições do presente Decreto. Art. 25. Estas medidas terão eficácia enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia COVID-19. Art. 26. Permanece em vigência as disposições da Portaria nº 629, de 22 de abril de 2020 que “Restabelece a execução do serviço de Estacionamento Rotativo Remunerado no âmbito do Município de Araguari”, desde que modificadas pelo presente Decreto.

DECRETO Nº 027, de 29 de janeiro de 2021. “Segue a Macrorregião Triângulo Norte no enquadramento na onda vermelha do Plano Minas Consciente e dá outras providências.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legias que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente através do Decreto nº 137, de 4 de agosto de 2020; CONSIDERANDO a comunicação do Governo Estadual de confirmação da adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente na data de 5 de agosto de 2020; CONSIDERANDO a decisão do Governo de Minas Gerais anunciada nesta quarta-feira, dia 27 de janeiro de 2021, segundo a qual a Macrorregião Triângulo Norte regrediu para a onda vermelha do Plano Minas Consciente, e tendo em vista que a Microrregião a que pertence o Município de Araguari já estava anteriormente enquadrada na mencionada onda, e que os indicadores epidemiológicos continuam não sendo mais favoráveis a outra reclassificação menos restritiva; CONSIDERANDO as mudanças no Plano Minas Consciente anunciadas pela Secretaria de Estado de Saúde, segundo as quais as atividades econômicas e eventos foram liberados independente da classificação dentro do mencionado Programa, devendo no entanto ser adotados os protocolos de acordo com a onda respectiva, no caso presente a onda vermelha mais restritiva, D E C R E T A: Art. 1º Fica adotada a deliberação do Governo do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento do Município de Araguari na Macrorregião Triângulo Norte, na onda vermelha do Plano Minas Consciente, segundo a qual as atividades econômicas e eventos para funcionarem deverão obedecer os protocolos estabelecidos no mencionado Programa, bem como observar as disposições do Decreto Municipal nº 026, de 29 de janeiro de 2021.

DECRETO Nº 032, de 4 de fevereiro de 2021. “Introduz adequações no Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021 que “Estabelece novo regulamento para o funcionamento das atividades econômicas essenciais (Onda Vermelha) e não essenciais (Onda Amarela), tendo em vista a nova fase do Plano Minas Consciente, dando outras providências”.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO o agravamento dos dados epidemiológicos no Município de Araguari divulgados no último boletim, tendo em vista a lotação máxima dos leitos de UTI destinados ao tratamento da COVID-19, bem como a crescente ocupação dos leitos hospitares na rede pública e privada e do Hospital de Campanha; assim como aumento no números de pessoas contaminadas e óbitos diários; CONSIDERANDO que a atualização da Microrregião ocorrida no dia 03 de fevereiro de 2021, o Município de Araguari pela terceira semana consecutiva pernanece na onda vermelha do Plano Minas Consciente; CONSIDERANDO a recomendação da Organização Mundial da Saúde para que os governos limitassem o consumo de bebidas alcoólicas durante a pandemia; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ADF nº 672/DF, Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes: reconheceu e assegurou o exercício da competência concorrente dos Governos Estaduais e Distrital e suplementar dos Governos Municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito dos seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; independentemente de superveniencia de ato federal em sentido contrário, sem prejuízo da competência geral da união para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário; CONSIDERANDO a necessidade de promover adequações no Decreto nº 032, de 04 de fevereiro de 2021 que “Estabelece novo regulamento para o funcionamento das atividades econômicas essenciais (Onda Vermelha) e não essenciais (Onda Amarela), tendo em vista a nova fase do Plano Minas Consciente, dando outras providências”, tendo em vista ser preciso adotar medidas ainda mais restritivas e efetivas no combate ao novo Coronavírus (COVID - 19), D E C R E T A: Art. 1º Os incisos III, IV, V e os parágrafos 9º, 10, 11 e 12 do art. 3º do Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021 que “Estabelece novo regulamento para o funcionamento das atividades econômicas essenciais (Onda Vermelha) e não essenciais (Onda Amarela), tendo em vista a nova fase do Plano Minas Consciente, dando outras providências”, passam a ter estas redações: “Art. 3º ... ... III – as atividades econômicas não essenciais ficam autorizadas a funcionar de segunda a sexta-feira das 10h00min às 18h00min, sendo proibida abertura em finais de semana e feriados; IV – o comércio de bebidas e alimentos para o consumo local, ficam autorizados a funcionar de segunda a sexta das 06h00min às 18h00min, sendo proibida abertura em finais de semana e feriados, bem como o consumo de bebida alcoólica no local; V – as atividades econômicas dos serviços essenciais de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, ficam autorizados a funcionar das e 06h00min às 22h00min, de segunda a domingo, inclusive em feriados, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas entre as 18h00min e as 06h00min; ... § 9º São aplicáveis as regras do Plano Minas Consciente às atividades de treinamento, competição de esporte profissional, academias, clubes, bem como as atividades esportivas em geral, devendo ser verificado os CNAEs aplicáveis em www.mg.gov.br/ minasconsciente, e ainda, as regras específicas das Federações Desportivas, órgãos de controle e congêneres, podendo funcionar de segunda a sexta-feira, das 06h00min às 22h00min, sendo proibida abertura em finais de semana e feriados; bem como a venda e o consumo de bebidas alcoólicas; ... § 11. Fica vedada as atividades em grandes espaços e estabelecimentos como galerias comerciais, museus, cinemas, atividades de turismo, atrativos culturais e naturais, arenas, parques, bibliotecas, centros de convenções, espaços de convenções, eventos, estádios e congêneres. § 12. São aplicáveis as regras do protocolo do Plano Minas Consciente às atividades de clínica de estética, salões de beleza, barbearias e congêneres, podendo funcionar de segunda a sexta-feira das 10h00min as 18h00min, sendo proibida abertura em finais de semana e feriados; Art. 2º Fica acrescentado o inciso VII ao art. 3º do Decreto nº 026, de 29 de janeiro de, com esta redação: “Art. 3º ... ... VII - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas entre as 18h00min e as 06h00min, em estabelecimentos de quaisquer naturezas; ...” Art. 3º Os parágrafos 8º e 11 do art. 4º do Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021, passam a ter as seguintes redações: “Art. 4º ... ... § 8º São aplicáveis as regras do Plano Minas Consciente às atividades de treinamento, competição de esporte profissional, academias, clubes, atividades de lazer esportivas, incluindo todos os esportes, como aquáticos, individuais e coletivos, gestão e ensino de esportes, centros, personal trainner, espaços de condicionamento físico, aulas de natação, bem como as atividades esportivas em geral, devendo ser verificado os CNAEs aplicáveis em www.mg.gov.br/minasconsciente, e ainda, as regras específicas das Federações Desportivas, órgãos de controle e congêneres, podendo funcionar de segunda a domingo, das 06h00min às 22h00min; ...” Art. 4º O inciso IV do art. 5º do Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021, passa a ter esta redação: “Art. 5º ... ... IV - retirada em balcão dos produtos adquiridos por venda remota, sem restrição de dias, porém com a delimitação dos horários estabelecidos neste Decreto, de acordo com as respectivas atividades econômicas e enquadramento das ondas no Plano Minas Consciente, fincando proibido o exercício desta modalidade no período que o Município de Araguari estiver na onda vermelha; ...” Art. 5º Os §§ 2º e 3º do art. 22 do Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021, passam a ter a seguintes redações: “Art. 22 ... ... § 2º A atividade ou o estabelecimento que descumprir as normas restritivas impostas em razão da pandemia COVID-19, sem prejuízo das penalidades administrativas, civis e criminais aplicáveis, ficarão sujeitos: I – interdição imediata: 10 (dez) dias de funcionamento na primeira ocorrência/descumprimento; II – interdição imediata: 15 (quinze) dias de funcionamento na segunda ocorrência/descumprimento; III – enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na hipótese de uma terceira ocorrência/ descumprimento pelo mesmo fato; § 3º No cumprimento da medida restritiva de interdição de que trata o parágrafo anterior, a atividade ou o estabelecimento interditado não poderá funcionar em nenhuma das modalidades previstas no art. 5º. Art. 4º Dá nova redação ao art. 18 e seu parágrafo único, do Decreto nº 143, de 21 de agosto de 2020, conforme segue: “Art. 18. Na onda vermelha fica proibida a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza. Na onda amarela, fica proibida a realização de eventos e reuniões de caráter festivos, público ou privado, em locais abertos ou fechados, inclusive em residências, sendo permitidos aqueles de natureza não festivos e familiares, desde que respeitadas as regras estabelecidas no Plano Minas Consciente, conforme o enquadramento da atividade econômica na onda respectiva, e nas situações permitidas; devendo ser mantido o distanciamento na metragem mínima de 2m (dois metros), e atingir a marca de 4m² (quatro metros quadrados) por pessoa, no espaço destinado para tanto, bem como observar as regras de condutas, práticas sanitárias e medidas de prevenção, como limpeza e higienização, proteção e uso de máscaras e a medição de temperatura corporal de todas as pessoas que ingressarem em local não residencial. Parágrafo único. Na onda amarela, a realização de eventos e reuniões de caráter não festivos de que trata o caput deste artigo, deverá ser observado o limite absoluto de 30 (trinta) pessoas. Art. 5º Passa a integrar o Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021, o anexo de Atividades com Restrições de Dias e Horários de Funcionamento.

DECRETO Nº 033, de 4de fevereiro de 2021. “Continua seguindoa deliberação do Governo do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento do Município de Araguari na onda vermelha, tendo em vista a pemanência daMacrorregião Triângulo Nortee da Microrregião na mencionada onda do Plano Minas Consciente, e dá outras providências.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legias que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente através do Decreto nº 137, de 4 de agosto de 2020; CONSIDERANDO a comunicação do Governo Estadual de confirmação da adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente na data de 5 de agosto de 2020; CONSIDERANDO a decisão do Governo de Minas Gerais anunciada nesta quarta-feira, dia 3 de fevereiro de 2021, segundo a qual a Macrorregião Triângulo Norte permanece na onda vermelha do Plano Minas Consciente, e tendo em vista que a Microrregião a que pertence o Município de Araguari já estava anteriormente enquadrada na mencionada onda, e que os indicadores epidemiológicos continuam não sendo mais favoráveis a outra reclassificação menos restritiva; CONSIDERANDO as mudanças no Plano Minas Consciente anunciadas pela Secretaria de Estado de Saúde, segundo as quais as atividades econômicas e eventos foram liberados independente da classificação dentro do mencionado Programa, devendo no entanto ser adotados os protocolos de acordo com a onda respectiva, no caso presente a onda vermelha mais restritiva; CONSIDERANDO as recomendações feitas pelo Governo Estadual aos Municípios Mineiros para adotarem medidas proibitivas em relação ao Carnaval no período de 12 a 17 de fevereiro de 2021, D E C R E T A: Art. 1º Fica adotada a deliberação do Governo do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramentodo Município de Araguari na onda vermelha do Plano Minas Consciente, tendo em vista a permanência da Macrorregião Triângulo Norte e da Microrregião na mencionada onda do Plano Minas Consciente, segundo a qual as atividades econômicas e eventos para funcionarem deverão obedecer os protocolos estabelecidos no mencionado Programa, bem como observar as disposições do Decreto Municipal nº 026, de 29 de janeiro de 2021 e suas alterações pelo Decreto nº 032, de 4 de fevereiro de 2021. Art. 2º Quanto ao Carnaval ficam adotadas as seguintes medidas proibitivas para o período de 12 a 17 de fevereiro de 2021: I – fica proibido, no âmbito do território do Município de Araguari, o fechamento de ruas, praças e congêneres para fins festivos; II - fica proibido, no âmbito do território do Município de Araguari, o uso de espaços de serviços para fins de eventos de Carnaval, tais como academias, clubes, centros de compras, estacionamentos e congêres; III – não será decretado feriado ou ponto facultativo no período do Carnaval, ou seja o expediente nas repartições públicas municipais direta e indireta será de normal duração; IV – ficam canceladas eventuais celebrações cívicas municipais; V – continuam implementadas, durante o Carnaval, as medidas de segurança próprias para a onda vermelha, independentemente da fase de funcionamento das atividades socioeconômicas em que se encontrar a macro ou microrregião a que pertence o Município de Araguari; VI – fica suspensa a realização de qualquer evento, público ou privado, de qualquer natureza, no período referenciado, inclusive aqueles de pequeno porte de que trata o protocolo para a onda vermelha; VII –continuam sendo adotadas as medidas de fiscalização para evitar aglomerações em locais turísticos e esportivos, tais como praças, represas, cachoeiras, rios, estádios e congêneres; VIII –não será permitido o uso de equipamentos de ampliação sonora ou instrumentos musicais que possam incentivar aglomerações; IX – ficam mantidos no período correlato todos os respectivos protocolos já seguidos do Plano Minas Consciente, e disposições do Decreto Municipal nº 026, de 29 de janeiro de 2021 e suas alterações, sendo estendidas estas recomendações para a Administração Municipal Autárquica e Fundacional.

DECRETO Nº 034, de 9 de fevereiro de 2021. “Introduz adequações no Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021 que “Estabelece novo regulamento para o funcionamento das atividades econômicas essenciais (Onda Vermelha) e não essenciais (Onda Amarela), tendo em vista a nova fase do Plano Minas Consciente, dando outras providências”, modificado pelo Decreto nº 032, de 4 de fevereiro de 2021.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a necessidade de adequar os dispositivos que menciona do Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021 que “Estabelece novo regulamento para o funcionamento das atividades econômicas essenciais (Onda Vermelha) e não essenciais (Onda Amarela), tendo em vista a nova fase do Plano Minas Consciente, dando outras providências”, modificado pelo Decreto nº 032, de 4 de fevereiro de 2021, e tendo em vista que após melhor avaliação das situações de aglomerações chegou-se à conclusão de que é possível permitir a atualização do funcionamento de algumas atividades econômicas, sem contudo prejudicar as medidas de contenção da COVID -19, D E C R E T A: Art. 1º O inciso V e o § 12 do art. 3º do Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021 que “Estabelece novo regulamento para o funcionamento das atividades econômicas essenciais (Onda Vermelha) e não essenciais (Onda Amarela), tendo em vista a nova fase do Plano Minas Consciente, dando outras providências”, modificado pelo Decreto nº 032, de 4 de fevereiro de 2021, passam a ter estas redações: “Art. 3º ... ... V - as atividades econômicas dos serviços essenciais de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, ficam autorizados a funcionar das 06h00min às 22h00min, de segunda a sábado, e das 06h00min às 14h00min, nos domingos e feriados, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas a partir das 18h00min, de segunda a sábado, e proibida a venda de bebidas alcoólicas no domingo e feriado; ... § 12. São aplicáveis as regras do protocolo do Plano Minas Consciente às atividades de clínica de estética, salões de beleza, barbearias e congêneres, podendo funcionar as clínicas de estética de segunda a sexta-feira das 10h00min às 18h00min, e os salões de beleza, barbearias e congêneres das 10h00min às 22h00min, sendo que após as 18h00min apenas para o corte de cabelo, proibida abertura em finais de semana e feriados, devendo os atendimentos respectivos serem previamente agendados, a fim de evitar aglomerações, proibida ainda a venda e o consumo de bebidas alcoólicas durante os dias de funcionamento.” Art. 2º O inciso IV do art. 5º do Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021, modificado pelo Decreto nº 032, de 4 de fevereiro de 2021, passa a ter nova redação, ficando-lhe acrescentadas as alíneas “a” e “b”, conforme segue: “Art. 5º ... ... IV - retirada em balcão dos produtos adquiridos por venda remota, sem restrição de dias, porém com a delimitação dos horários estabelecidos neste Decreto, de acordo com as respectivas atividades econômicas e enquadramento das ondas no Plano Minas Consciente, sendo que estando o Município de Araguari enquadrado na onda vermelha, nesta modalidade de atendimento deverá ser observado: a) só será permitida a retirada em balcão de alimentos prontos e bebidas não alcoólicas, pelo tempo estritamente necessário à retirada do produto, não podendo gerar filas e aglomerações, devendo o cliente aguardar no veículo e à distância recomendada até a entrega do alimento; b) fica proibido colocar móveis de apóio ou similar na entrada ou frente ao estabelecimento para a retirada em balcão de alimentos e bebidas não alcoólicas. ...” Art. 3º O anexo do Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021, modificado pelo Decreto nº 032, de 4 de fevereiro de 2021, que trata das Atividades com Restrições de Dias e Horários de Funcionamento, passa a vigorar com as adequações nele inseridas

DECRETO Nº 038, de 11 de fevereiro de 2021. “Continua seguindo a deliberação do Governo do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento do Município de Araguari na onda vermelha, tendo em vista a pemanência da Macrorregião Triângulo Norte e da Microrregião na mencionada onda do Plano Minas Consciente, e dá outras providências.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legias que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente através do Decreto nº 137, de 4 de agosto de 2020; CONSIDERANDO a comunicação do Governo Estadual de confirmação da adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente na data de 5 de agosto de 2020; CONSIDERANDO a decisão do Governo de Minas Gerais anunciada nesta quarta-feira, dia 10 de fevereiro de 2021, segundo a qual a Macrorregião Triângulo Norte permanece na onda vermelha do Plano Minas Consciente, e tendo em vista que a Microrregião a que pertence o Município de Araguari já estava anteriormente enquadrada na mencionada onda, e que os indicadores epidemiológicos continuam não sendo mais favoráveis a outra reclassificação menos restritiva; CONSIDERANDO as mudanças no Plano Minas Consciente anunciadas pela Secretaria de Estado de Saúde, segundo as quais as atividades econômicas e eventos foram liberados independente da classificação dentro do mencionado Programa, devendo no entanto ser adotados os protocolos de acordo com a onda respectiva, no caso presente a onda vermelha mais restritiva, D E C R E T A: Art. 1º Fica adotada a deliberação do Governo do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento do Município de Araguari na onda vermelha do Plano Minas Consciente, tendo em vista a permanência da Macrorregião Triângulo Norte e da Microrregião na mencionada onda do Plano Minas Consciente, segundo a qual as atividades econômicas e eventos para funcionarem deverão obedecer os protocolos estabelecidos no mencionado Programa, bem como observar as disposições do Decreto Municipal nº 026, de 29 de janeiro de 2021 e suas alterações pelos Decretos de nºs 032, de 4 de fevereiro de 2021 e 034, de 9 de fevereiro de 2021

DECRETO Nº 040, de 16 de fevereiro de 2021. “Altera as redações dos §§ 2º e 3º, do art. 16, do Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021 que “Estabelece novo regulamento para o funcionamento das atividades econômicas essenciais (Onda Vermelha) e não essenciais (Onda Amarela), tendo em vista a nova fase do Plano Minas Consciente, dando outras providências”, modificado pelos Decretos de nºs 032, de 4 de fevereiro de 2021 e 034, de 9 de fevereiro de 2021.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a necessidade de adequar as redações dos §§ 2º e 3º, do art. 16, do Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021 que “Estabelece novo regulamento para o funcionamento das atividades econômicas essenciais (Onda Vermelha) e não essenciais (Onda Amarela), tendo em vista a nova fase do Plano Minas Consciente, dando outras providências”, modificado pelos Decretos de nºs 032, de 4 de fevereiro de 2021 e 034, de 9 de fevereiro de 2021, para estabelecer, excepcionalmente, o horário de funcionamento dos cemitérios municipais durante o período da pandemia pela COVID -19, bem como, reforçar as orientações pós-óbito de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus, D E C R E T A: Art. 1º Os §§ 2º e 3º, do art. 16, do Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021 que “Estabelece novo regulamento para o funcionamento das atividades econômicas essenciais (Onda Vermelha) e não essenciais (Onda Amarela), tendo em vista a nova fase do Plano Minas Consciente, dando outras providências”, modificado pelos Decretos de nºs 032, de 4 de fevereiro de 2021 e 034, de 9 de fevereiro de 2021, passam a ter estas redações: “Art. 16 ... ... § 2º Os velórios, funerais e os sepultamentos de que trata o caput deste artigo, de pessoas que vieram a falecer em decorrências de outras patologias que não sejam em decorrência do COVID-19 ocorrerão dentro do período máximo de 2 (duas) horas, e excepcionalmente, enquanto durar a pandemia pelo novo coronavírus, o horário do funcionamento dos cemitérios municipais será das 07h00min às 20h00min. § 3º Não haverá cerimônia de velórios ou funerais de pessoas que vierem a falecer em decorrência ou de infecção suspeita do COVID-19, ainda que a morte tenha ocorrido após o período de quarentena, mesmo que seja apresentado atestado médico dispondo em contrário, devendo ser observadas as regras sanitárias estabelecidas na Nota Técnica COES MINAS COVID-19 Nº 27/2020, de 28/04/ 2020.”

DECRETO Nº 042, de 19 de fevereiro de 2021. “Adota temporariamente outras medidas mais restritivas para a suspensão das atividades econômicas e não econômicas, no período de 20/02/2021 a partir das 18h00min até o dia 26/ 02/2021, em decorrência da pandemia da COVID-19, dando outras providências.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente através do Decreto nº 137, de 4 de agosto de 2020, o que todavia não impede que o Chefe do Executivo Municipal juntamente com a gestora da saúde adotem providências emergenciais e mais restritivas, tendo em vista o agravamento ocasionado pela pandemia da COVID-19, com o colapso do sistema de saúde local e regional; CONSIDERANDO a decisão do Governo de Minas Gerais anunciada nesta terça-feira, dia 16 de fevereiro de 2021, segundo a qual a Macrorregião Triângulo Norte permanece na onda vermelha do Plano Minas Consciente, e tendo em vista que a Microrregião a que pertence o Município de Araguari já estava anteriormente enquadrada na mencionada onda, e que os indicadores epidemiológicos continuam não sendo mais favoráveis a outra reclassificação menos restritiva; CONSIDERANDO que os índices epidemiológicos e as taxas de ocupação dos leitos de UTI continuam elevados sem perspectivas de melhoramento a curto prazo, bem como o aumento das contaminações, dos óbitos e dos sepultamentos no nosso Município, fatores inquestionáveis que exigem a tomada de posicionamento responsável e mais rigoroso em prol da saúde da coletividade; CONSIDERANDO que as medidas contenção da COVID-19 até então implementadas não foram satisfatoriamente suficientes para impedir a propagação da pandemia pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que já é realidade o surgimento de novas variantes do coronavírus com maior potencial infectante e que portanto também se justifica por essa razão a tomada de medidas mais restritivas na tentativa de frear o avanço da COVID-19; CONSIDERANDO que o preocupante quadro regional da COVID-19 aconselha que os gestores da saúde tomem providências urgentes de necessário impacto na tentativa de sensibilizar e restringir a circulação da população em lugares públicos, permitindo apenas, e de forma limitada, para assuntos essenciais, e com isso vir a desacelerar a contaminação pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO as deliberações ocorridas na reunião no dia 17 de fevereiro de 2021, na cidade de Uberlândia – MG com o Secretário de Estado da Saúde de Minas Gerais, que advieram recomendações mais austeras quanto a suspensão do funcionamento das atividades econômicas e não econômicas; CONSIDERANDO a reunião através de vídeo conferência realizada hoje entre os prefeitos dos municípios que integram a Macrorregião Triangulo Norte na qual resultou o consenso entre os chefes do executivo participantes, em adotarem como parâmetro a deliberação expedida pelo município de Uberlândia, D E C R E T A: Art. 1º Ficam estabelecidas temporariamente pelo presente Decreto outras medidas mais restritivas para a suspensão das atividades econômicas e não econômicas, no período de 20/02/2021 a partir das 18h00min até o dia 26/02/2021 em decorrência da pandemia da COVID-19. Art. 2º Durante o período de 20/02/2021 a partir das 18h00min até o dia 26/02/2021, ficam adotadas para as atividades econômicas e não econômicas os dias e horários de funcionamento fixados no anexo que integra este Decreto. Art. 3º Aplicam complementarmente as disposições do Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021, e suas alterações, as regras de conduta, práticas sanitárias e medidas de prevenção, bem como os Protocolos do Plano Minas Consciente, naquilo que não contrariar o presente Decreto. Art. 4º Para efeitos deste Decreto é considerado atendimento ao público na modalidade remota ecommerce compreende as atividades realizadas por meio telefônico e/ou eletrônico, tais como: sites, aplicativos e mídias sociais, tais como: I – delivery: entrega em domicílio dos produtos adquiridos ou prestação de serviços agendados por meio de contratação remota; II – drive thru: serviço de vendas em que o cliente compra o retira os produtos ou recebe prestação de serviço sem sair do veículo, desde que o estabelecimento possua estrutura e espaço próprios disponíveis, vedada a utilização de vias e espaços públicos para este fim; e III – take away: retirada em balcão dos produtos adquiridos por venda remota. Art. 5º Na vigência deste Decreto está proibido o funcionamento de qualquer tipo de atividade escolar presencial; portanto fica suspensa a autorização de que trata o Decreto nº 208, de 26 de novembro de 2020, que promoveu alterações no Decreto nº 180, de 20 de outubro de 2020, alterado pelo Decreto nº 206, de 24 de novembro de 2020, quanto o funcionamento das escolas da rede privada para o atendimento individual para o diagnóstico do aluno, nas demais condições que menciona. Art. 6º As disposições do presente Decreto terão eficácia no período de 20/02/2021 a partir das 18h00min até o dia 26/02/2021, ao término do qual extinguirá seus efeitos.

DECRETO Nº 043, de 19 de fevereiro de 2021. “Continua seguindo a deliberação do Governo do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento do Município de Araguari na onda vermelha, tendo em vista a pemanência da Macrorregião Triângulo Norte e da Microrregião na mencionada onda do Plano Minas Consciente, e dá outras providências.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legias que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente através do Decreto nº 137, de 4 de agosto de 2020; CONSIDERANDO a comunicação do Governo Estadual de confirmação da adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente na data de 5 de agosto de 2020; CONSIDERANDO a decisão do Governo de Minas Gerais anunciada nesta terça-feira, dia 16 de fevereiro de 2021, segundo a qual a Macrorregião Triângulo Norte permanece na onda vermelha do Plano Minas Consciente, e tendo em vista que a Microrregião a que pertence o Município de Araguari já estava anteriormente enquadrada na mencionada onda, e que os indicadores epidemiológicos continuam não sendo mais favoráveis a outra reclassificação menos restritiva; CONSIDERANDO as mudanças no Plano Minas Consciente anunciadas pela Secretaria de Estado de Saúde, segundo as quais as atividades econômicas e eventos foram liberados independente da classificação dentro do mencionado Programa, devendo no entanto ser adotados os protocolos de acordo com a onda respectiva, no caso presente a onda vermelha mais restritiva, D E C R E T A: Art. 1º Fica adotada a deliberação do Governo do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento do Município de Araguari na onda vermelha do Plano Minas Consciente, tendo em vista a permanência da Macrorregião Triângulo Norte e da Microrregião na mencionada onda do Plano Minas Consciente. Parágrafo único. Diante da adoção temporaria de medidas mais restritivas para o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 042, de 19 de fevereiro de 2021, aplicando no que couber complementarmente os dispositivos do Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021, com suas alterações pelos Decretos de nºs 032, de 4 de fevereiro de 2021 e 034, de 9 de fevereiro de 2021.

DECRETO Nº 046, de 25 de fevereiro de 2021. “Dispõe sobre medidas restritivas complementares em substituição às disposições estabelecidas no Decreto nº 042, de 19 de fevereiro de 2021, tendo em vista a continuidade da situação de colapso na saúde no Município de Araguari e região, decorrente da pandemia da COVID-19, dando outras providências.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente através do Decreto nº 137, de 4 de agosto de 2020, o que todavia não impede que o Chefe do Executivo Municipal juntamente com a gestora da saúde adotem providências emergenciais e mais restritivas, tendo em vista o agravamento ocasionado pela pandemia da COVID-19, com a permanência do colapso do sistema de saúde local e regional; CONSIDERANDO que a Macrorregião Triângulo Norte e a Microrregião permanecem no momento na onda vermelha do Plano Minas Consciente, e que os indicadores epidemiológicos continuam não favoráveis a outra reclassificação menos austera; CONSIDERANDO que os índices epidemiológicos e as taxas de ocupação dos leitos de UTI continuam elevados sem perspectivas de melhoramento a curto prazo, bem como o aumento das contaminações, dos óbitos e dos sepultamentos no nosso Município, fatores inquestionáveis que exigem a tomada de posicionamento responsável e mais rigoroso em prol da saúde da coletividade; CONSIDERANDO que as medidas de contenção da COVID-19 até então implementadas não foram satisfatoriamente suficientes para impedir a propagação da pandemia pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que já é realidade o surgimento de novas variantes do coronavírus com maior potencial infectante e que, portanto, também se justifica por essa razão a tomada de medidas mais restritivas na tentativa de frear o avanço da COVID-19; CONSIDERANDO que o preocupante quadro regional da COVID-19 aconselha que os gestores da saúde tomem providências urgentes, de necessário impacto na tentativa de sensibilizar e restringir a circulação da população em lugares públicos, permitindo apenas, e de forma limitada, para assuntos essenciais, e com isso vir a desacelerar a propagação do novo coronavírus; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672 – Distrito Federal, segundo a qual houve o reconhecimento e a assegurado o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividade de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; CONSIDERANDO que foi convencionado entre os municípios que compõem a Macrorregião do Triângulo Norte em adotarem como parâmetro as deliberações que tomar o Município de Uberlândia, D E C R E T A: Art. 1º Ficam adotadas, a partir de 26 de fevereiro de 2021, no Município de Araguari, sujeito o infrator no caso de descumprimento a sofrer as penalidades cabíveis, as seguintes medidas: I – restrição da circulação de pessoas e veículo nas vias públicas, no horário das 22h00min até as 05h00min do dia seguinte; II – proibição da venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos de quaisquer naturezas e modalidades, seja presencial ou remota, e a sua distribuição para estabelecimentos localizados no território municipal. § 1º Excetua-se da proibição do disposto no inciso I deste artigo, a circulação relativa à utilização ou à prestação de atividades atinentes às necessidades inadiáveis e urgentes. § 2º Para fins deste Decreto considera-se: I – necessidades inadiáveis: as situações e condições previstas ou previsíveis, que exijam atividades ou atos cuja não realização ou paralisação coloque em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais, ou a segurança ou integridade de patrimônio; e II – necessidades urgentes: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais, ou a segurança ou integridade de patrimônio. § 3º Enquadram-se no rol de necessidades inadiáveis e urgentes: I – aquisição de medicamentos e outros fármacos; II – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais; III – embarque e desembarque no terminal rodoviário, no que tange ao transporte intermunicipal e interestadual; IV – atividades permitidas expressamente por este Decreto; e V – eventuais casos omissos, cuja análise de adequação se fará pelos agentes competentes. § 4º No exercício das atividades excepcionadas no § 1º deste artigo, as pessoas deverão portar e exibir, quando requeridos pelos agentes competentes, além dos documentos pessoais de identificação e de comprovação de endereço residencial: I – nota fiscal da compra ou prescrição médica do medicamento adquirido ou a ser adquirido; II – atestado de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento ou socorro médico ou prescrição de medicamentos resultante do atendimento; III – carteira de trabalho, contracheque, contrato social de empresa que seja sócio, declaração de terceiro com identificação do indivíduo, do declarante e do endereço da prestação dos serviços, conforme modelo constante do Anexo II deste Decreto; IV – tíquete ou imagem da passagem; ou V – comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato. § 5º A proibição constante do inciso I do caput deste artigo não se aplica às autoridades públicas, policiais, agentes de fiscalização e trabalhadores de saúde no exercício de suas funções. § 6º As atividades não excetuadas na vedação de que trata este artigo deverão ser encerradas até as 21h00min, nas modalidades presencial e/ou remota, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências. Art. 2º No período de 26/02/2021 até 04/03/2021, de vigência deste Decreto, fica expressamente autorizado, para fins do inciso IV do § 3º do artigo 1º, entre 22h00min e 05h00min, o funcionamento das seguintes atividades, sem prejuízo da observância integral ao Protocolo Sanitário do Plano Minas Consciente e adoção preferencial de entrega e prestação em domicílio e atendimento eletrônico ou por telefone: I – de segurança privada; II – agroindustriais, agropecuárias e industriais; III – do setor hoteleiro; IV – do setor atacadista; V – das atividades voltadas ao abastecimento dos estoques das redes de supermercados e congêneres e farmácias/drogarias; VI – de transporte individual de pessoas e animais por empresas, cooperativas ou por pessoas, inclusive através de aplicativos de transportes, desde que vinculadas às atividades inadiáveis e urgentes; VII – de entrega em domicílio de medicamentos e outros fármacos; VIII – de postos de combustível, exclusivamente para abastecimento dos serviços públicos essenciais e de veículos vinculados às atividades inadiáveis e urgentes, bem como de fiscalização; IX – de postos de combustível situados fora do perímetro urbano; X – de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral; XI – de transporte intermunicipal e interestadual; XII – de transporte coletivo privado de passageiros, desde que vinculadas às atividades inadiáveis e urgentes, e de atividades industriais cujo funcionamento esteja enquadrado no art. 176, da Lei Municipal nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974 (Código de Posturas), bem assim do transporte coletivo privado de trabalhadores para empresas localizadas fora do perímetro urbano do Município de Araguari; XIII – atividades de apoio a gestão de saúde; XIX - referentes aos serviços públicos essenciais, prestados diretamente ou por terceiros, definidos pelos entes competentes; XX – atuação dos agentes de fiscalização da Força Tarefa. Art. 3º Ficam suspensos os serviços do transporte público coletivo entre as 22h00min até as 05h00min. § 1º É facultado às atividades com funcionamento permitido sem interrupções a contratação de transporte coletivo privado para condução dos funcionários no trajeto entre suas residências e o local dos serviços, na forma do inciso VII do artigo 2º deste Decreto. § 2º Não se enquadra no caput deste artigo a preparação do transporte público coletivo para a devida prestação dos serviços. Art. 4º Além das medidas mencionadas no art. 1º, deste Decreto, ficam adotadas para as atividades econômicas e não econômicas os dias e horários de funcionamento fixados no Anexo I que integra este Decreto. Art. 5º Nas infrações pelo descumprimento das disposições do presente Decreto o cidadão ficará sujeito às penalidades administrativas, civis e criminais aplicáveis, e quanto ao estabelecimento este ficará ainda sujeito à pena de interdição, conforme previsto no Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021. Art. 6º Para efeitos deste Decreto é considerado atendimento ao público na modalidade remota ecommerce compreende as atividades realizadas por meio telefônico e/ou eletrônico, tais como: sites, aplicativos e mídias sociais, tais como: I – delivery: entrega em domicílio dos produtos adquiridos ou prestação de serviços agendados por meio de contratação remota; II – drive thru: serviço de vendas em que o cliente compra o retira os produtos ou recebe prestação de serviço sem sair do veículo, desde que o estabelecimento possua estrutura e espaço próprios disponíveis, vedada a utilização de vias e espaços públicos para este fim; III – take away: retirada em balcão dos produtos adquiridos por venda remota. Art. 7º Aplicam complementarmente as disposições do Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021, e suas alterações, as regras de conduta, práticas sanitárias e medidas de prevenção, bem como o Protocolo Sanitário do Plano Minas Consciente, naquilo que não contrariar o presente Decreto. Art. 8º Na vigência deste Decreto está proibido o funcionamento de qualquer tipo de atividade escolar presencial; portanto fica suspensa a autorização de que trata o Decreto nº 208, de 26 de novembro de 2020, que promoveu alterações no Decreto nº 180, de 20 de outubro de 2020, alterado pelo Decreto nº 206, de 24 de novembro de 2020, quanto o funcionamento das escolas da rede privada para o atendimento individual para o diagnóstico do aluno, nas demais condições que menciona.

DECRETO Nº 047, de 25 de fevereiro de 2021. “Continua seguindo a deliberação do Governo do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento do Município de Araguari na onda vermelha, tendo em vista a pemanência da Macrorregião Triângulo Norte e da Microrregião na mencionada onda do Plano Minas Consciente, e dá outras providências.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legias que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente através do Decreto nº 137, de 4 de agosto de 2020; CONSIDERANDO a comunicação do Governo Estadual de confirmação da adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente na data de 5 de agosto de 2020; CONSIDERANDO a decisão do Governo de Minas Gerais anunciada nesta quarta-feira, dia 24 de fevereiro de 2021, segundo a qual a Macrorregião Triângulo Norte permanece na onda vermelha do Plano Minas Consciente, e tendo em vista que a Microrregião a que pertence o Município de Araguari já estava anteriormente enquadrada na mencionada onda, e que os indicadores epidemiológicos continuam não sendo mais favoráveis a outra reclassificação menos restritiva; CONSIDERANDO as mudanças no Plano Minas Consciente anunciadas pela Secretaria de Estado de Saúde, segundo as quais as atividades econômicas e eventos foram liberados independente da classificação dentro do mencionado Programa, devendo no entanto ser adotados os protocolos de acordo com a onda respectiva, no caso presente a onda vermelha mais restritiva, D E C R E T A: Art. 1º Fica adotada a deliberação do Governo do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento do Município de Araguari na onda vermelha do Plano Minas Consciente, tendo em vista a permanência da Macrorregião Triângulo Norte e da Microrregião na mencionada onda do Plano Minas Consciente. Parágrafo único. Tendo em vista que foi preciso tomar medidas complementares mais restritivas diante da continuidade da situação de colapso na saúde no Município de Araguari e região, para o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas deverão ser observadas também as disposições do Decreto nº 046, de 25 de fevereiro de 2021, aplicando no que couber os dispositivos do Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021, com suas alterações pelos Decretos de nºs 032, de 4 de fevereiro de 2021 e 034, de 9 de fevereiro de 2021.

DECRETO Nº 051, de 5 de março de 2021. “Adota medidas complementares às disposições estabelecidas na Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário da Covid-19 que instituiu o “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário -Epidemiológico - Onda Roxa”, dando outras providências.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente através do Decreto nº 137, de 4 de agosto de 2020, o que todavia não impede que o Chefe do Executivo Municipal juntamente com a gestora da saúde adotem providências emergenciais e mais restritivas, tendo em vista o agravamento ocasionado pela pandemia da COVID-19, com a permanência do colapso do sistema de saúde local e regional; CONSIDERANDO que a Macrorregião Triângulo Norte a qual pertence o Município de Araguari encontra-se enquadrada no momento na onda roxa do Plano Minas Consciente, e que os indicadores epidemiológicos continuam não favoráveis a outra reclassificação menos austera; CONSIDERANDO que os índices epidemiológicos e as taxas de ocupação dos leitos de UTI continuam elevados sem perspectivas de melhoramento a curto prazo, bem como o aumento das contaminações, dos óbitos e dos sepultamentos no nosso Município, fatores inquestionáveis que exigem a tomada de posicionamento responsável e mais rigoroso em prol da saúde da coletividade; CONSIDERANDO que as medidas de contenção da COVID-19 até então implementadas não foram satisfatoriamente suficientes para impedir a propagação da pandemia pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que já é realidade o surgimento de novas variantes do coronavírus com maior potencial infectante e que, portanto, também se justifica por essa razão a tomada de medidas mais restritivas na tentativa de frear o avanço da COVID19; CONSIDERANDO que o preocupante quadro regional da COVID-19 aconselha que os gestores da saúde tomem providências urgentes, de necessário impacto na tentativa de sensibilizar e restringir a circulação da população em lugares públicos, permitindo apenas, e de forma limitada, para assuntos essenciais, e com isso vir a desacelerar a propagação do novo coronavírus; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672 – Distrito Federal, segundo a qual houve o reconhecimento e a assegurado o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividade de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; CONSIDERANDO a edição da Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19, instituindo o “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário - Epidemiológico - Onda Roxa” como medida específica e complementar de enfrentamento da pandemia de Covid-19, e que os Municípios no âmbito de suas competências legislativas e administrativas deverão adotar providências necessárias ao cumprimento da mencionada Deliberação e de outras práticas, ainda que mais restritivas, identificadas como necessárias ao enfrentamento da pandemia, D E C R E T A: Art. 1º Além da obrigatoriedade de seguir as disposições constantes da Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid19, fica ainda, adotada, a partir de 5 de março de 2021, no Município de Araguari, a proibição da venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos de quaisquer naturezas e modalidades, seja presencial ou remota, e a sua distribuição para estabelecimentos localizados no território municipal, ficando o infrator sujeito às penalidades cabíveis. Art. 2º Fica proibido durante o prazo de vigência deste Decreto: I – o funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança e à assistência; II – a circulação de pessoas e veículos fora das hipóteses previstas no § 1º deste artigo; III – a circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado; IV – a circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares; V – a realização de visitas sociais e entre familiares, salvo em caso de assistência; VI – a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais. § 1º Será permitida a circulação de pessoas para: I – o acesso a atividades, serviços e bens essenciais, nos termos do art. 4º, deste Decreto; II - o transporte individual de pessoas e animais por empresas, cooperativas ou por pessoas, inclusive através de aplicativos de transportes, desde que vinculadas ao deslocamento para acesso às atividades essenciais de que trata o art. 4º, deste Decreto; III – o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário; IV – a realização ou comparecimento ao local de trabalho nas atividades e serviços considerados essenciais e de assistência, nos termos do art. 4º, deste Decreto; V – o transporte coletivo privado de passageiros, desde que vinculadas às atividades inadiáveis e urgentes, e de atividades industriais cujo funcionamento esteja enquadrado no art. 176, da Lei Municipal nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974 (Código de Posturas), bem assim do transporte coletivo privado de trabalhadores para empresas localizadas fora do perímetro urbano do Município de Araguari; VI – eventuais casos omissos, cuja análise de adequação se fará pelos agentes competentes vinculados ao enfrentamento da pandemia. § 2º A proibição constante do inciso I do caput deste artigo não se aplica às autoridades públicas, policiais, agentes de fiscalização e trabalhadores de saúde no exercício de suas funções. § 3º Na hipótese do § 1º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento, conforme modelo constante dos anexos II e III. Art. 3º Ficam suspensos todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam classificados como atividades essenciais nos termos da Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19. Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput não se aplica: I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente; II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos de bares, restaurantes e lanchonetes, também para retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento. Art. 4º Durante a vigência da Onda Roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento, fornecimento e prestação de serviços de apoio as atividades essenciais terceirizado: I – indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas; II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares; III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, panificadora, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais; IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados; V – distribuidoras de gás; VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins; VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias; VIII – agências bancárias e similares; IX – cadeia industrial de alimentos; X – agrossilvipastoris e agroindustriais; XI – relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade; XII – construção civil; XIII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais; XIV – lavanderias; XV – assistência veterinária e pet shops; XVI – transporte e entrega de cargas em geral; XVII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins; XVIII – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico; XIX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes; XX – atendimento e atuação em emergências ambientais; XXI – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento; XXII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas; XXIII – relacionados à contabilidade. Parágrafo único. As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos. Art. 5º Durante a vigência da Onda Roxa, o funcionamento da Administração Pública Municipal Direta e Indireta será apenas das atividades essenciais, entendidas aquelas vinculadas à área da saúde e ação social, as de enfretamento da pandemia, inclusive nas áreas administrativas e jurídicas, bem como os serviços de fiscalização, arrecadação e tributação, Departamentos de Licitações e Contratos, Departamento de Compras, Departamento de Recursos Humanos, Centro de Informação e Processamento de Dados, Departamento de Contabilidade, Financeiro e Tesouraria, Superintendência da Controladoria para o atendimento mínimo de recepção de expedientes, empenhos e análise de processos, com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos e a proteção da saúde dos servidores, devendo ser observado, quando necessário o trabalho presencial, o regime de revezamento e rodízio, devendo priorizar sempre que possível o trabalho em home Office. § 1º Os servidores municipais que se enquadrarem nas situações de home Office, revezamento ou rodízio, impossibilitados de registrarem os respectivos pontos biométricos, deverão prestar as respectivas informações ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, inclusive para os fins de aferição dos critérios para o cálculo da gratificação de produtividade. § 2º Ficam proibidas a realização de eventos e reuniões presenciais, no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, durante o prazo de vigência deste Decreto, salvo no caso de situações urgentes e emergências que exigem a tomada de providências imediatas. Art. 6º Fica mantida pelo Município de Araguari a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais: I – tratamento e abastecimento de água; II – assistência médico-hospitalar; III – serviço funerário e sepultamento; IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico; V – exercício regular do poder de polícia administrativa; VI – serviço de manutenção de estradas vicinais quando necessário visando o escoamento de produção e trânsito de pessoas nos casos permitidos. Art. 7º Para efeitos deste Decreto é considerado atendimento ao público na modalidade remota ecommerce compreende as atividades realizadas por meio telefônico e/ou eletrônico, tais como: sites, aplicativos e mídias sociais, tais como: I – delivery: entrega em domicílio dos produtos adquiridos ou prestação de serviços agendados por meio de contratação remota; II – drive thru: serviço de vendas em que o cliente compra o retira os produtos ou recebe prestação de serviço sem sair do veículo, desde que o estabelecimento possua estrutura e espaço próprios disponíveis, vedada a utilização de vias e espaços públicos para este fim; III – take away: retirada em balcão dos produtos adquiridos por venda remota. Art. 8º Além das medidas mencionadas anteriormente, ficam adotadas para as atividades econômicas e não econômicas os dias e horários de funcionamento fixados no Anexo I que integra este Decreto. Art. 9º Nas infrações pelo descumprimento das disposições do presente Decreto o cidadão ficará sujeito às penalidades administrativas, civis e criminais aplicáveis, e quanto ao estabelecimento este ficará ainda sujeito à pena de interdição, conforme previsto no Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021 e suas alterações. Art. 10. Aplicam complementarmente as disposições do Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021, e suas alterações, as regras de conduta, práticas sanitárias e medidas de prevenção, bem como o Protocolo Sanitário do Plano Minas Consciente, naquilo que não conflitar com o presente Decreto e com a Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19. Art. 11. Na vigência deste Decreto está proibido o funcionamento de qualquer tipo de atividade escolar presencial; portanto fica suspensa a autorização de que trata o Decreto nº 208, de 26 de novembro de 2020, que promoveu alterações no Decreto nº 180, de 20 de outubro de 2020, alterado pelo Decreto nº 206, de 24 de novembro de 2020, quanto o funcionamento das escolas da rede privada para o atendimento individual para o diagnóstico do aluno, nas demais condições que menciona.

DECRETO Nº 052, de 5 de março de 2021. “Adota a deliberação do Governo do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento do Município de Araguari na onda roxa, por pertencer a Macrorregião Triângulo Norte, tendo em vista a nova fase do Plano Minas Consciente, e dá outras providências.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente através do Decreto nº 137, de 4 de agosto de 2020; CONSIDERANDO a comunicação do Governo Estadual de confirmação da adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente na data de 5 de agosto de 2020; CONSIDERANDO a decisão do Governo de Minas Gerais anunciada nesta quarta-feira, dia 3 de março de 2021, segundo a qual a Macrorregião Triângulo Norte a qual se encontra integrado o Município de Araguari está enquadrada na onda roxa, em razão da nova fase do Plano Minas Consciente; CONSIDERANDO que as mudanças no Plano Minas Consciente através da Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário da Covid19 que instituiu o “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário - Epidemiológico - Onda Roxa”, para os Municípios que integram a Macrorregião Triângulo Norte é de ordem impositiva para evitar o colapso na rede de saúde, D E C R E T A: Art. 1º Fica adotada a deliberação do Governo do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento do Município de Araguari na onda roxa por pertencer a Macrorregião Triângulo Norte do Plano Minas Consciente. Parágrafo único. Tendo em vista que foi preciso tomar medidas complementares às disposições estabelecidas na Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário da Covid-19 que instituiu o “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário - Epidemiológico - Onda Roxa”, durante o praxo de vigência deste Decreto deverão ser observadas também as disposições do Decreto nº 051, de 5 de março de 2021, aplicando no que couber os dispositivos do Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021, com suas alterações.

DECRETO Nº 055, de 9 de março de 2021. “Introduz adequações no Decreto nº 146, de 26 de agosto de 2020 que “Estabelece as medidas de enfrentamento à pandemia de Coronavírus no âmbito da Administração Pública do Município de Araguari”.” O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO que os índices epidemiológicos e as taxas de ocupação dos leitos de UTI continuam elevados sem perspectivas de melhoramento a curto prazo, bem como o aumento das contaminações, dos óbitos e dos sepultamentos no nosso Município, fatores inquestionáveis que exigem a tomada de posicionamento responsável e mais rigoroso em prol da saúde da coletividade; CONSIDERANDO que a Macrorregião Triângulo Norte a qual pertence o Município de Araguari encontra-se enquadrada no momento na onda roxa do Plano Minas Consciente, e que os indicadores epidemiológicos continuam não favoráveis a outra reclassificação menos austera; CONSIDERANDO que a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 3 de março de 2021, determina a suspensão das atividades não essenciais dos setores público e privado; CONSIDERANDO que diante do novo e mais grave cenário epidemiológico enfrentado pelo Município de Araguari durante a pandemia COVID-19, faz-se necessário promover adequações no Decreto nº 146, de 26 de agosto de 2020 que “Estabelece as medidas de enfrentamento à pandemia de Coronavírus no âmbito da Administração Pública do Município de Araguari”, dentre as várias medidas para conter a propagação do Coronavírus (COVID-19), D E C R E T A: Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 9º do Decreto nº 146, de 26 de agosto de 2020 que “Estabelece as medidas de enfrentamento à pandemia de Coronavírus no âmbito da Administração Pública do Município de Araguari”, com esta redação: “Art. 9º... ... § 4º Nos períodos em que o Município de Araguari estiver classificado na Onda Roxa ou Onda Vermelha da Macrorregião ou da Microrregião do Triângulo Norte do Plano Minas Consciente, ficam suspensos os prazos em curso dos processos administrativos, salvo aqueles relacionados aos processos administrativos fiscais no interesse da Fazenda Pública Municipal, aos procedimentos administrativos por transgressão à normas de enfrentamento a pandemia COVID-19, bem como os processos licitatórios, inclusive aqueles necessários para a aquisição de bens, insumos e serviços de saúde, desde que não tenham tido seu trâmite suspenso pelo Departamento de Licitações e Contratos Administrativos.”

DECRETO Nº 056, de 9 de março de 2021. “Introduz adequações no Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021 que “Estabelece novo regulamento para o funcionamento das atividades econômicas essenciais (Onda Vermelha) e não essenciais (Onda Amarela), tendo em vista a nova fase do Plano Minas Consciente, dando outras providências”.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a necessidade de promover adequações no Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021, uma vez que o Município de Araguari atualmente encontra-se enquadrado na Onda Roxa do Plano Minas Consciente, que exige a tomada de medidas mais efetivas buscando evitar aglomerações nos serviços essenciais de hipermercados, supermercados, empórios, sacolões, padarias e congêneres, para reduzir a possibilidade de contágio pelo COVID-19, D E C R E T A: Art. 1º O inciso IX do art. 6º do Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021 que “Estabelece novo regulamento para o funcionamento das atividades econômicas essenciais (Onda Vermelha) e não essenciais (Onda Amarela), tendo em vista a nova fase do Plano Minas Consciente, dando outras providências”, passa a ter nova redação, ficando revogadas as suas alíneas “a”, “b” e “c”, conforme segue: “Art. 6º ... ... IX – limitar o ingresso e permanência simultânea de pessoas nas áreas interna e externa dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, até o percentual de 40% (quarenta por cento) da capacidade de lotação constante dos seus respectivos Alvarás expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar;

DECRETO Nº 060, de 12 de março de 2021. “Continua seguindo a deliberação do Governo do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento do Município de Araguari na onda roxa, tendo em vista a permanência da Macrorregião Triângulo do Norte na mencionada onda do Plano Minas Consciente, e dá outras providências.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente através do Decreto nº 137, de 4 de agosto de 2020; CONSIDERANDO a comunicação do Governo Estadual de confirmação da adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente na data de 5 de agosto de 2020; CONSIDERANDO a decisão do Governo de Minas Gerais anunciada nesta quarta-feira, dia 10 de março de 2021, segundo a qual a Macrorregião Triângulo do Norte a qual se encontra integrado o Município de Araguari permanece enquadrada na onda roxa do Plano Minas Consciente; CONSIDERANDO que as mudanças no Plano Minas Consciente através da Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário da Covid-19 que instituiu o “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário - Epidemiológico - Onda Roxa”, para os Municípios que integram a Macrorregião Triângulo Norte é de ordem impositiva para evitar o colapso na rede de saúde, D E C R E T A: Art. 1º Continua sendo adotada a deliberação do Governo do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento do Município de Araguari na onda roxa por pertencer a Macrorregião Triângulo do Norte do Plano Minas Consciente. Parágrafo único. Tendo em vista que foi preciso tomar medidas complementares às disposições estabelecidas na Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário da Covid19 que instituiu o “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário - Epidemiológico - Onda Roxa”, durante o praxo de vigência deste Decreto deverão ser observadas também as disposições do Decreto nº 051, de 5 de março de 2021, aplicando no que couber os dispositivos do Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021, com suas alterações.

DECRETO Nº 064, de 18 de março de 2021. “Promove adequações no Decreto nº 051, de 5 de março de 2021, em razão das alterações introduzidas na Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021 do Comitê Extraordinário Covid-19, dando outras providências.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente através do Decreto nº 137, de 4 de agosto de 2020, o que todavia não impede que o Chefe do Executivo Municipal juntamente com a gestora da saúde adotem providências emergenciais e mais restritivas, tendo em vista o agravamento ocasionado pela pandemia da COVID-19, com a permanência do colapso do sistema de saúde local e regional; CONSIDERANDO que a Macrorregião Triângulo Norte a qual pertence o Município de Araguari encontra-se enquadrada no momento na onda roxa do Plano Minas Consciente, e que os indicadores epidemiológicos continuam não favoráveis a outra reclassificação menos austera; CONSIDERANDO as Deliberações do Comitê Extraordinário Covid-19 que introduziram alterações na Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, que instituiu o “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário - Epidemiológico - Onda Roxa” com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19; CONSIDERANDO que os Municípios no âmbito de suas competências legislativas e administrativas deverão adotar providências necessárias ao cumprimento das mencionadas Deliberações do Comitê Extraordinário Covid-19 e de outras práticas, ainda que mais restritivas, identificadas como necessárias ao enfrentamento da pandemia, D E C R E T A: Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 051, de 5 de março de 2021 que “Adota medidas complementares às disposições estabelecidas na Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário da Covid-19 que instituiu o “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário -Epidemiológico - Onda Roxa”, dando outras providências”, passa a esta redação: “Art. 1º Além da obrigatoriedade de seguir as disposições constantes da Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19 e suas alterações, fica ainda, adotada, durante a vigência do presente Decreto, no Município de Araguari, a proibição da venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos de quaisquer naturezas e modalidades, seja presencial ou remota, e a sua distribuição para estabelecimentos localizados no território municipal, ficando o infrator sujeito às penalidades cabíveis”. Art. 2º Os incisos I, II e V do caput do art. 2º, do Decreto nº 051, de 5 de março de 2021, e os incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, passam a ter novas redações, ficando ainda acrescentado ao mencionado artigo o § 4º, com os incisos I, II, III, IV e V, bem como fica revogado o inciso VI do caput do artigo referenciado, conforme segue: “Art. 2º ... I - funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, observado o disposto no § 4º; II – circulação de pessoas fora das hipóteses previstas neste Decreto; ... V - realização de visitas sociais, eventos, encontros e reuniões de qualquer natureza, públicos ou privados, ressalvado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º, do Decreto nº 051, de 5 de março de 2021; ... § 1º ... I – o acesso a atividades, serviços e bens previstos neste Decreto; ... III - o comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades e dos serviços permitidos nos termos deste Decreto; ... § 4º A restrição de horário prevista no inciso I do caput não se aplica às atividades e aos serviços: I - de saúde, segurança e assistência; II – previstos nos incisos I, II, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII do art. 4° e ainda as disposições do art. 6°, ambos deste Decreto; III - de atendimento via entrega ou por retirada, pelo consumidor, no estabelecimento; IV – necessários à operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistemas de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas; V – de emergência relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais como reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias.” Art. 3º Dá nova redação ao caput do art. 3º do Decreto nº 051, de 5 de março de 2021, bem como ao inciso II do parágrafo único, ficando acrescido a este o inciso III, conforme segue: “Art. 3º Ficam suspensos todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam classificados como atividades essenciais nos termos da Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19, e suas alterações. Parágrafo único. ... ... II – às atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias em domicílio ou de retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento; III – às atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.” Art. 4º O caput e os incisos I, II, XI e XIII do art. 4º do Decreto nº 051, de 5 de março de 2021, passam a ter novas redações, ficando acrescentados ao mesmo os incisos XXIV, XXV, XXVI e XXVII, conforme segue: “Art. 4º Durante a vigência da Onda Roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeias de insumo, abastecimento, fornecimento e prestação de serviços de apoio às atividades essenciais terceirizadas: I - setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios; II - indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares; ... XI - telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade; ... XIII – setores industriais; ... XXIV – serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas; XXV - hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19; XXVI - permitido aos cursos da área da saúde atividades de ensino presencial referentes aos últimos períodos que são eminentemente práticos; XXVII - transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. ...” Art. 5º Dá novas redações aos incisos II e III do art. 6º do Decreto nº 051, de 5 de março de 2021, ficando acrescentados ao mesmo artigo o inciso VII e o parágrafo único, conforme segue: “Art. 6º ... ... II - unidades de assistência de saúde e médico-hospitalar; III - serviço funerário, nos termos de regulamento da SES; ... VII - transporte público, incluindo táxi e mototáxi, este para execução do serviço de motofrete para a entrega de encomendas e cargas, bem como para a entrega e bens e alimentos. Parágrafo único. A prestação dos serviços de que trata o caput observará os protocolos de biossegurança sanitário-epidemiológicos aplicáveis.” Art. 6º O Anexo I do Decreto nº 51, de 5 de março de 2021, com as alterações introduzidas na Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021 do Comitê Extraordinário da Covid-19, passa a ser doravante o constante deste Decreto. Art. 7º O art. 10 do Decreto nº 051, de 5 de março de 2021 passa a ter esta redação: “Art. 10. Aplicam complementarmente as disposições do Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021, e suas alterações, as regras de conduta, práticas sanitárias e medidas de prevenção, bem como o Protocolo Sanitário do Plano Minas Consciente, naquilo que não conflitar com o presente Decreto e com a Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19 e suas alterações, e ainda as Deliberações de nºs 17, de 22 de março de 2020 e 99, de 3 de novembro de 2020, ambas do referido Comitê.”

DECRETO Nº 072, de 31 de março de 2021. “Prorroga até o dia 4/04/2021, o prazo de vigência do Decreto nº 064, de 18 de março de 2021, quanto as normas restritivas estabelecidas na Onda Roxa do Plano Minas Consciente, e dispõe sobre o avanço da macrorregião Triângulo do Norte para Onda Vermelha, a vigorar a partir de 5/04/2021, dando outras providências.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente através do Decreto nº 137, de 4 de agosto de 2020, o que todavia não impede que o Chefe do Executivo Municipal juntamente com a gestora da saúde adotem providências emergenciais e mais restritivas, tendo em vista o agravamento ocasionado pela pandemia da COVID-19, com a permanência do colapso do sistema de saúde local e regional; CONSIDERANDO que a Macrorregião Triângulo Norte a qual pertence o Município de Araguari encontra-se enquadrada no momento na onda roxa do Plano Minas Consciente, e que os indicadores epidemiológicos continuam não favoráveis a outra reclassificação menos austera; CONSIDERANDO que os Municípios no âmbito de suas competências legislativas e administrativas deverão adotar providências necessárias ao cumprimento da Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021 do Comitê Extraordinário Covid-19, e suas alterações, bem como de outras práticas, ainda que mais restritiv as, identificadas como necessárias ao enfrentamento da pandemia; CONSIDERANDO a decisão do Comitê Extraordinário Covid-19 divulgada no dia 31/03/2021, estabelecendo o avanço da macrorregião Triângulo do Norte da Onda Roxa para a Onda Vermelha do Plano Minas Consciente, a partir de 05/04/2021, na qual encontra-se enquadrado o Município de Araguari, D E C R E T A: Art. 1º O inciso XXVI do art. 4º do Decreto nº 051, de 5 de março de 2021 que “Adota medidas complementares às disposições estabelecidas na Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário da Covid-19 que instituiu o “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário - Epidemiológico - Onda Roxa”, dando outras providências”, alterado pelo Decreto nº 064, de 18 de março de 2021, passa a ter esta redação: “Art. 4º ... ... XXVI – as instituições de ensino superior e de cursos técnicos do ensino profissionalizante da área da saúde poderão retomar as atividades acadêmicas práticas presenciais observados os Planos de Contingência aprovados pelo Município de Araguari; ...” Art. 2º O Anexo I do Decreto nº 51, de 5 de março de 2021, com as alterações introduzidas na Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021 do Comitê Extraordinário da Covid-19, modificado pelo Decreto nº 064, de 18 de março de 2021, passa a ser doravante o constante deste Decreto. Art. 3º Fica prorrogado o prazo de vigência do Decreto nº 064, de 18 de março de 2021, quanto as normas restritivas estabelecidas na Onda Roxa do Plano Minas Consciente, até o dia 4/04/2021. Art. 4º Com o avanço da Onda Roxa para a Onda Vermelha da macrorregião Triângulo do Norte do Plano Minas Consciente, na qual encontra-se enquadrado o Município de Arguari, a partir de 05/04/2021, continuam sendo aplicadas as disposições do Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021, e suas alterações.

DECRETO Nº 073, de 5 de abril de 2021. “Regulamenta o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas, considerando a decisão do Comitê Extraordinário Covid-19 que estabeleceu o avanço da macrorregião Triângulo do Norte da Onda Roxa para a Onda Vermelha do Plano Minas Consciente, dando outras providências.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente através do Decreto nº 137, de 4 de agosto de 2020, o que todavia não impede que o Chefe do Executivo Municipal juntamente com a gestora da saúde adotem providências emergenciais e mais restritivas, tendo em vista o agravamento ocasionado pela pandemia da COVID-19, com a permanência do colapso do sistema de saúde local e regional; CONSIDERANDO que os Municípios no âmbito de suas competências legislativas e administrativas deverão adotar providências necessárias ao cumprimento das mencionadas Deliberações do Comitê Extraordinário Covid-19 e de outras práticas, ainda que mais restritivas, identificadas como necessárias ao enfrentamento da pandemia; CONSIDERANDO a decisão do Comitê Extraordinário Covid-19 que estabeleceu o avanço da macrorregião Triângulo do Norte da Onda Roxa para a Onda Vermelha do Plano Minas Consciente, a partir de 05/04/2021, na qual encontra-se enquadrada o Município de Araguari, D E C R E T A: Art. 1º Fica regulamentado pelo presente Decreto, o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas na Onda Vermelha do Plano Minas Consciente, devendo serem observadas, além das medidas restritivas estabelecidas no Protocolo Sanitário e de Biossegurança, as seguintes regras e horários de funcionamento: I - os serviços essenciais e as indústrias ficam autorizados a funcionar, sem restrição de dias e horários, observado o Código de Posturas do Município de Araguari; II - as atividades econômicas ficam autorizadas a funcionar de segunda a domingo, inclusive feriados, das 05h00min às 20h00min, ficando ainda, autorizado o comércio de bebidas alcoólicas e não alcoólicas e o consumo de alimentos no local nos mencionados dias; III - nos serviços de alimentação fica permitido o autoatendimento pelo cliente (self-service) desde que obrigatoriamente façam uso de máscara e luvas descartáveis, bem como a ocupação de mesas limitada em até 6 (seis) pessoas, sendo proibido unir duas ou mais mesas. Art. 2º Fica mantida a restrição de circulação de pessoas das 20h00min às 05h00min, com exceção do serviço de entrega em domicílio (delivery) que poderá funcionar sem restrição de dias e horários. Art. 3º Todas as atividades econômicas e não econômicas deverão cumprir, em sua integralidade o Protocolo Sanitário e de Biossegurança estabelecido no Plano Minas Consciente, editado pelo Estado de Minas Gerais e disponibilizado no site www.mg.br/minasconsciente, devendo ser observadas as atualizações do mencionado Protocolo. Art. 4º Fica autorizado o retorno das aulas presenciais, curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privado, devendo ser observado, em sua integralidade, o Protocolo Sanitário e de Biossegurança no contexto da pandemia COVID-19, editado pelo Estado de Minas Gerais, bem como o Plano de Contingência aprovado pelo Departamento de Vigilância Sanitária. Art. 5º Ficam prorrogados os prazos de validade de renovações dos Alvarás de Licença, Localização e Funcionamento e do Alvará Sanitário, a fim de diminuir a circulação de servidores públicos e do público em geral envolvidos nos respectivos processos de emissão, enquanto o Município de Araguari permanecer enquadrado na Onda Vermelha do Plano Minas Consciente. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo, as atividades de saúde ou do interesse da saúde, reguladas por normas estaduais ou federais, cujo funcionamento dependa de regular emissão de novo Alvará Sanitário. Art. 6º A fiscalização quanto ao cumprimento deste Decreto será realizada por meio da Força Tarefa de Fiscalização constituída pelo Decreto nº 121, de 17 de julho de 2020, e suas alterações. Parágrafo único. A atividade ou o estabelecimento que descumprir as normas restritivas impostas em razão da pandemia COVID-19, sem prejuízo das penalidades administrativas, civis e criminais aplicáveis, ficarão sujeitos a multa, interdição e fechamento, a contar do registro da ocorrência. Art. 7º As igrejas e os templos religiosos, dada a garantia constitucional de livre exercício, ficam autorizados a funcionar, sem restrição de dias e horários, devendo cumprir integralmente as orientações sanitárias específicas e normativas cabíveis, principalmente no tocante a possibilidade de aglomeração de pessoas. Art. 8º Permanece em vigência a Portaria nº 629, de 22 de abril de 2020 que “Restabelece a execução do serviço de Estacionamento Rotativo Remunerado no âmbito do Município de Araguari”, desde que não revogados ou alterados pelo presente Decreto. Art. 9º Integra o presente Decreto o Anexo I. Art. 10. Eventuais situações omissas ou dúvidas relativas ao funcionamento das atividades econômicas e não econômicas poderão ser esclarecidas mediante nota técnica a ser emitida pelo Município de Araguari.

DECRETO Nº 074, de 5 de abril de 2021. “Segue a orientação do Governo do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento do Município de Araguari na onda vermelha, tendo em vista o avanço da Macrorregião Triângulo do Norte à qual pertence para a referida onda no Plano Minas Consciente.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuiões legias que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente através do Decreto nº 137, de 4 de agosto de 2020; CONSIDERANDO a comunicação do Governo Estadual de confirmação da adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente na data de 5 de agosto de 2020; CONSIDERANDO a decisão do Comitê Extraordinário Covid-19 que estabeleceu o avanço da macrorregião Triângulo do Norte da Onda Roxa para a Onda Vermelha do Plano Minas Consciente, a partir de 05/04/2021, na qual encontra-se enquadrado o Município de Araguari; CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo Municipal, de acordo com o Plano Minas Consciente, deverá seguir a deliberação do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento do Município de Araguari na onda vermelha do Plano Minas Consciente, segundo a tabela de atividades atividades econômicas e não econômicas aptas ao funcionamento, D E C R E T A: Art. 1º Fica adotada a orientação do Governo do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento do Município de Araguari na onda vermelha, tendo em vista o avanço da Macrorregião Triângulo do Norte para a mencionada onda no Plano Minas Consciente, onde estão contempladas as atividades econômicas e não econômicas que são permitidas o funcionamento. Parágrado único. Para o funcionamento das atividades atividades econômicas e não econômicas de que trata o caput deste artigo, deverão ser observadas as disposições correlatas estabelecidas na tabela do Plano Minas Consciente, bem assim do Decreto Municipal nº 073, de 5 de abril de 2021

DECRETO Nº 083, de 8 de abril de 2021 “Introduz adequações no Decreto nº 073, de 5 de abril de 2021 que “Regulamenta o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas, considerando a decisão do Comitê Extraordinário Covid19 que estabeleceu o avanço da macrorregião Triângulo do Norte da Onda Roxa para a Onda Vermelha do Plano Minas Consciente, dando outras providências”.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a necessidade de promover adequações no Decreto nº 073, de 5 de abril de 2021, tendo em vista a decisão tomada no dia 7/04/2021, pelo Comitê Extraordinário COVID-19, para retirar a restrição de circulação de pessoas das 20h às 5h, bem como a proibição de reuniões familiares, D E C R E T A: Art. 1º O inciso II do art. 1º do Decreto nº 073, de 5de abril de 2021 que “Regulamenta o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas, considerando a decisão do Comitê Extraordinário Covid-19 que estabeleceu o avanço da macrorregião Triângulo do Norte da Onda Roxa para a Onda Vermelha do Plano Minas Consciente, dando outras providências”, passa a ter esta redação: “Art. 1º ... ... II - os serviços não essenciais ficam autorizados a funcionar nos dias e horários estabelecidos no Código de Posturas do Município de Araguari (Lei nº 1638/1974), ficando ainda, autorizado o comércio de bebidas alcoólicas e não alcoólicas e o consumo de alimentos no local nos dias de funcionamento; ...” Art. 2º Fica revogado o art. 2º do Decreto nº 073, de 5 de abril de 2021. Art. 3º O Anexo I do Decreto nº 073, de 5 de abril de 2021, passa a ser doravante o constante deste Decreto

DECRETO Nº 087, de 16 de abril de 2021. “Introduz adequações no Decreto nº 073, de 5 de abril de 2021 que “Regulamenta o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas, considerando a decisão do Comitê Extraordinário Covid-19 que estabeleceu o avanço da macrorregião Triângulo do Norte da Onda Roxa para a Onda Vermelha do Plano Minas Consciente, dando outras providências”, alterado pelo Decreto nº 083, de 8 de abril de 2021.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a necessidade de promover adequações no Decreto nº 073, de 5 de abril de 2021 que “Regulamenta o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas, considerando a decisão do Comitê Extraordinário Covid19 que estabeleceu o avanço da macrorregião Triângulo do Norte da Onda Roxa para a Onda Vermelha do Plano Minas Consciente, dando outras providências”, alterado pelo Decreto nº 083, de 8 abril de 2021, D E C R E T A: Art. 1º Os incisos II e III do art. 1º do Decreto nº 073, de 5 de abril de 2021 que “Regulamenta o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas, considerando a decisão do Comitê Extraordinário Covid-19 que estabeleceu o avanço da macrorregião Triângulo do Norte da Onda Roxa para a Onda Vermelha do Plano Minas Consciente, dando outras providências”, alterado pelo Decreto nº 083, de 8 de abril de 2021, passam a ter novas redações, ficando acrescentados ao mencionado artigo os incisos IV e V e o parágrafo único, conforme segue: “Art. 1º ... ... II – de segunda a sexta-feira todas as atividades poderão funcionar sem restrição de horário; III - nos serviços de alimentação fica permitido o atendimento nas modalidades venda remota, entrega em domicílio (delivery), drive Thru e retirada em balcão (take away), bem como o serviço de self-service e à la carte, desde que obrigatoriamente façam uso de máscara e luvas descartáveis, bem como a ocupação de mesas limitada em até 4 (quatro) pessoas, sendo proibido unir duas ou mais mesas. IV – aprovação do Plano de Contingência no Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde. V – aos sábados, domingos e feriados, os bares, restaurantes e congêneres poderão abrir de 06h00 às 22h00; outras atividades não terão restrição de horários de funcionamento aos sábados, domingos e feriados. Parágrafo único. Nas atividades econômicas de qualquer natureza fica proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no local, aos sábados, domingos e feriados.” Art. 2º O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 073, de 5 de abril de 2021 que “Regulamenta o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas, considerando a decisão do Comitê Extraordinário Covid-19 que estabeleceu o avanço da macrorregião Triângulo do Norte da Onda Roxa para a Onda Vermelha do Plano Minas Consciente, dando outras providências”, alterado pelo Decreto nº 083, de 8 de abril de 2021, fica renumerado para § 1º, sendo acrescentado o § 2º, ao mesmo artigo, ambos com estas redações: “Art. 6º ... § 1º A atividade ou o estabelecimento que descumprir as normas restritivas impostas em razão da pandemia COVID-19, sem prejuízo das penalidades administrativas, civis e criminais aplicáveis, ficarão sujeitos a multa, interdição e fechamento, a contar do registro da ocorrência, conforme estabelecidas nas leis municipais aplicáveis e constantes do Anexo I do Decreto nº 121, de 17 de julho de 2020. § 2º Quanto a interdição a atividade ou estabelecimento que descumprir as normas restritivas impostas em razão da pandemia COVID-19, sem prejuízo das demais penalidades que trata o parágrafo anterior, ficarão sujeitos: I – interdição imediata: 5 (cinco) dias de funcionamento na primeira ocorrência/descumprimento; II – interdição imediata: 10 (dez) dias de funcionamento na segunda ocorrência/descumprimento; III – enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na hipótese de uma terceira ocorrência/ descumprimento pelo mesmo fato.” Art. 3º Fica proibida a utilização de espaços públicos como canteiros e praças, para a colocação de mesas e cadeiras, bem assim dos passeios para a mesma finalidade em desacordo com o Código de Posturas do Município de Araguari. Art. 4º O Anexo I do Decreto nº 073, de 5 de abril de 2021, alterado pelo Decreto nº 083, de 8 de abril de 2021, passa a ser doravante o constante deste Decreto.

DECRETO Nº 091, de 27 de abril de 2021. “Introduz adequações no Decreto nº 121, de 17 de julho de 2020 e suas alterações que “Regulamenta o trabalho da Força Tarefa de Fiscalização – FTF nas ações de enfretamento à pandemia COVID – 19 e aprova a Recomendação nº 002/2020/PGM e seus anexos, dando outras providências”.” O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuiões legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a necessidade de adequar a redação do § 2º do art. 2º, do Decreto nº 121, de 17 de julho de 2020 e suas alterações que “Regulamenta o trabalho da Força Tarefa de Fiscalização – FTF nas ações de enfretamento à pandemia COVID-19 e aprova a Recomendação nº 002/2020/PGM e seus anexos, dando outra providências”, tendo em vista a necessidade de estabelecer correspondente substituição da Coordenadenação da Força Tarefa de Fiscalização, nas hopóteses de eventual ausência do Coordenador, por motivos de atestados, afastamentos, licenças, férias, faltas justicadas, entre outros, D E C R E T A: Art. 1º O § 2º do art. 2º do Decreto nº 121, de 17 de julho de 2020 e suas alterações que “Regulamenta o trabalho da Força Tarefa de Fiscalização – FTF nas ações de enfretamento à pandemia COVID-19 e aprova a Recomendação nº 002/2020/PGM e seus anexos, dando outras providências”, passa a ter esta redação: “Art. 2º ... ... § 2º A coordenação dos trabalhos da Força Tarefa de Fiscalização – FTF competirá ao Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana que exercerá a função de chefia imediata dos fiscais municipais lotados nas secretarias municipais de que trata este artigo, e na sua eventual ausência por motivo de atestados, afastamentos, licenças, férias, faltas justificadas entre outros, a função de coordenação da Força Tarefa de Fiscalização será exercida temporariamente pelo Secretário Municipal da Fazenda, pelo período correspondente ao afastamento.”

DECRETO Nº 095, de 30 de abril de 2021. “Regulamenta o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas, considerando a decisão do Comitê Extraordinário Covid-19 que estabeleceu o avanço da macrorregião Triângulo do Norte da Onda Vermelha para a Onda Amarela do Plano Minas Consciente, dando outras providências.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente através do Decreto nº 137, de 4 de agosto de 2020, o que todavia não impede que o Chefe do Executivo Municipal juntamente com a gestora da saúde adotem medidas emergenciais e mais restritivas, para conter o agravamento ocasionado pela pandemia da COVID-19, assim como impedir eventual colapso do sistema de saúde local; CONSIDERANDO que os Municípios no âmbito de suas competências legislativas e administrativas deverão adotar providências necessárias ao cumprimento das mencionadas Deliberações do Comitê Extraordinário Covid-19 e de outras práticas, ainda que mais restritivas identificadas como necessárias ao enfrentamento da pandemia; CONSIDERANDO a decisão do Comitê Extraordinário Covid-19 que estabeleceu o avanço da macrorregião Triângulo do Norte da Onda Vermelha para a Onda Amarela do Plano Minas Consciente, a partir de 01/05/2021, na qual encontra-se enquadrada o Município de Araguari, D E C R E T A: Art. 1º Fica regulamentado pelo presente Decreto, o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas na Onda Amarela do Plano Minas Consciente, devendo serem observadas, além das medidas restritivas estabelecidas no Protocolo Sanitário e de Biossegurança, as seguintes regras e horários de funcionamento: I - As atividades econômicas dos serviços essenciais e não essências, bem como as fábricas e indústrias ficam autorizadas a funcionar, sem restrição de dias e horários, observado o Código de Posturas do Município (Lei Municipal nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974); II – de segunda a sexta-feira todas as atividades poderão funcionar sem restrição de horário; III – nos serviços de alimentação fica permitido o atendimento nas modalidades venda remota, entrega em domicílio (delivey), drive thru e retirado em balcão (take away), bem como o serviço de self-service e à la carte, desde que façam uso de máscara e luvas descartáveis, bem como a ocupação de mesas limitada em até 4 (quatro) pessoas, sendo proibido unir duas ou mais mesas; IV – aprovação do Plano de Contingência no Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá ficar disponível no estabelecimento quando da fiscalização pela Força Tarefa; V – aos sábados, domingos e feriados, os bares, restaurantes e congêneres poderão abrir de 06h00min às 22h00min; outras atividades não terão restrição de horários de funcionamento nos mencionados dias. Parágrafo único. Nas Atividades econômicas de qualquer natureza fica proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no local, aos sábados, domingos e feriados. Art. 2º Todas as atividades econômicas dos serviços essenciais e não essenciais, bem como as atividades não econômicas social ou de lazer, deverão cumprir, em sua integralidade, o Protocolo Sanitário e de Biossegurança quanto ao distanciamento linear e de referência, ocupação em porcentagem da capacidade máxima e limite absoluto de pessoas por eventos, e demais normas sanitárias estabelecidas na Onda Vermelha do Plano Minas Consciente, editadas pelo Estado de Minas Gerais e disponibilizada no site www.mg.br/minasconsciente, devendo ser observadas as atualizações do mencionado Protocolo. Art. 3º Fica mantida a autorização do retorno das aulas presenciais, curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privado, devendo ser observado, em sua integralidade, o Protocolo Sanitário e de Biossegurança no contexto da pandemia COVID-19, editado pelo Estado de Minas Gerais, bem como o Plano de Contingência aprovado pelo Departamento de Vigilância Sanitária. Art. 4º Ficam prorrogados os prazos de validade de renovações dos Alvarás de Licença, Localização e Funcionamento e do Alvará Sanitário, a fim de diminuir a circulação de servidores públicos e do público em geral envolvidos nos respectivos processos de emissão, enquanto o Município de Araguari permanecer enquadrado na Onda Amarela do Plano Minas Consciente. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo, as atividades de saúde ou do interesse da saúde, reguladas por normas estaduais ou federais, cujo funcionamento dependa de regular emissão de novo Alvará Sanitário. Art. 5º A fiscalização quanto ao cumprimento deste Decreto será realizada por meio da Força Tarefa de Fiscalização constituída pelo Decreto nº 121, de 17 de julho de 2020, e suas alterações. Art. 6º A atividade ou o estabelecimento que descumprir as normas restritivas impostas em razão da pandemia COVID-19, sem prejuízo das penalidades administrativas, civis e criminais aplicáveis, ficarão sujeitos a multa, interdição e fechamento, a contar do registro da ocorrência. Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da pena de interdição de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, ficarão sujeitos: I – interdição imediata: 5 (cinco) dias de funcionamento na primeira ocorrência/ descumprimento; II – interdição imediata: 10 (dez) dias de funcionamento na segunda ocorrência/ descumprimento; III – enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na hipótese de uma terceira ocorrência/ descumprimento pelo mesmo fato. Art. 7º As igrejas e os templos religiosos, dada a garantia constitucional de livre exercício, ficam autorizados a funcionar, sem restrição de dias e horários, devendo cumprir integralmente as orientações sanitárias específicas e normativas cabíveis, principalmente no tocante a possibilidade de aglomeração de pessoas. Art. 8º Permanece em vigência a Portaria nº 629, de 22 de abril de 2020 que “Restabelece a execução do serviço de Estacionamento Rotativo Remunerado no âmbito do Município de Araguari”, desde que não revogados ou alterados pelo presente Decreto. Art. 9º Integra o presente Decreto o Anexo I. Art. 10. Eventuais situações omissas ou dúvidas relativas ao funcionamento das atividades econômicas e não econômicas poderão ser esclarecidas mediante nota técnica a ser emitida pelo Município de Araguari.

DECRETO Nº 096, de 30 de abril de 2021. “Segue a orientação do Governo do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento do Município de Araguari na onda amarela, tendo em vista o avanço da Macrorregião Triângulo do Norte à qual pertence para a referida onda no Plano Minas Consciente.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuiões legias que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente através do Decreto nº 137, de 4 de agosto de 2020; CONSIDERANDO a comunicação do Governo Estadual de confirmação da adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente na data de 5 de agosto de 2020; CONSIDERANDO a decisão do Comitê Extraordinário Covid-19 que estabeleceu o avanço da macrorregião Triângulo do Norte da onda vermelha para a Onda Amarela do Plano Minas Consciente, a partir de 1º/05/2021, na qual encontra-se enquadrado o Município de Araguari; CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo Municipal, de acordo com o Plano Minas Consciente, deverá seguir a deliberação do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento do Município de Araguari na onda amarela do mencionado Plano, segundo todas as atividades econômicas essenciais e não essencias, bem como as atividades não econômicas, sociais ou de lazer deverão cumprir o Protocolo respectivo para o funcionamento, D E C R E T A: Art. 1º Fica adotada a orientação do Governo do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento do Município de Araguari na onda amarela, tendo em vista o avanço da Macrorregião Triângulo do Norte para a mencionada onda no Plano Minas Consciente, onde estão contempladas as atividades econômicas essenciais e não essencias, bem como as atividades não econômicas, sociais ou de lazer que são permitidas o funcionamento. Parágrado único. Para o funcionamento das atividades atividades de que trata o caput deste artigo, deverão ser observadas as disposições correlatas estabelecidas no Protocolo do Plano Minas Consciente, bem assim do Decreto Municipal nº 095, de 30 de abril de 2021.

DECRETO Nº 104, de 5 de maio de 2021. “Regulamenta o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas, considerando a decisão do Comitê Extraordinário Covid-19 que estabeleceu o avanço da macrorregião Triângulo do Norte da Onda Vermelha para a Onda Amarela do Plano Minas Consciente, dando outras providências.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente através do Decreto nº 137, de 4 de agosto de 2020; CONSIDERANDO que os Municípios no âmbito de suas competências legislativas e administrativas deverão adotar providências necessárias ao cumprimento das Deliberações do Comitê Extraordinário Covid-19 e de outras práticas necessárias ao enfrentamento da pandemia; CONSIDERANDO a decisão do Comitê Extraordinário Covid-19 que estabeleceu o avanço da macrorregião Triângulo do Norte da Onda Vermelha para a Onda Amarela do Plano Minas Consciente, na qual encontra-se enquadrado o Município de Araguari, D E C R E T A: Art. 1º Fica regulamentado pelo presente Decreto, o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas na Onda Amarela, devendo ser observado o Protocolo Sanitário e de Biossegurança do Plano Minas Consciente, bem como as seguintes regras e horários de funcionamento: I - aos sábados, domingos e feriados todas as atividades ficam autorizadas a funcionar sem restrição de dias e horários, observado o Código de Posturas do Município (Lei Municipal nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974); II – nos serviços de alimentação fica permitido o atendimento nas modalidades venda remota, entrega em domicílio (delivey), drive thru e retirada em balcão (take away), bem como o serviço de self-service e à la carte, desde que façam uso de máscara e luvas descartáveis, bem como a ocupação de mesas limitada em até 4 (quatro) pessoas, sendo proibido unir duas ou mais mesas; III – aprovação do Plano de Contingência no Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá ficar disponível no estabelecimento quando da fiscalização pela Força Tarefa; IV - fica proibida a utilização de espaços públicos como canteiros e praças, para a colocação de mesas e cadeiras, bem assim dos passeios para a mesma finalidade em desacordo com o Código de Posturas do Município de Araguari. Art. 2º Todas as atividades econômicas dos serviços essenciais e não essenciais, bem como as atividades não econômicas social ou de lazer, deverão cumprir, em sua integralidade, o Protocolo Sanitário e de Biossegurança quanto ao distanciamento linear e de referência, ocupação em porcentagem da capacidade máxima e limite absoluto de pessoas por eventos, e demais normas sanitárias estabelecidas na Onda Amarela do Plano Minas Consciente, editadas pelo Estado de Minas Gerais e disponibilizada no site www.mg.br/minasconsciente, devendo ser observadas as atualizações do mencionado Protocolo. Art. 3º Fica mantida a autorização do retorno das aulas presenciais, curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privado, devendo ser observado, em sua integralidade, o Protocolo Sanitário e de Biossegurança no contexto da pandemia COVID-19, editado pelo Estado de Minas Gerais, bem como o Plano de Contingência aprovado pelo Departamento de Vigilância Sanitária. Art. 4º Ficam prorrogados os prazos de validade de renovações dos Alvarás de Licença, Localização e Funcionamento e do Alvará Sanitário, a fim de diminuir a circulação de servidores públicos e do público em geral envolvidos nos respectivos processos de emissão, durante o prazo de vigência deste Decreto. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo, as atividades de saúde ou do interesse da saúde, reguladas por normas estaduais ou federais, cujo funcionamento dependa de regular emissão de novo Alvará Sanitário. Art. 5º A fiscalização quanto ao cumprimento deste Decreto será realizada por meio da Força Tarefa de Fiscalização constituída pelo Decreto nº 121, de 17 de julho de 2020, e suas alterações. Art. 6º A atividade ou o estabelecimento que descumprir as normas restritivas impostas em razão da pandemia COVID-19, sem prejuízo das penalidades administrativas, civis e criminais aplicáveis, ficarão sujeitos a multa, interdição e fechamento, a contar do registro da ocorrência. Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da pena de interdição de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, ficarão sujeitos: I – interdição imediata: 5 (cinco) dias de funcionamento na primeira ocorrência/descumprimento; II – interdição imediata: 10 (dez) dias de funcionamento na segunda ocorrência/descumprimento; III – enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na hipótese de uma terceira ocorrência/ descumprimento pelo mesmo fato. Art. 7º As igrejas e os templos religiosos, dada a garantia constitucional de livre exercício, ficam autorizados a funcionar, sem restrição de dias e horários, devendo cumprir integralmente as orientações sanitárias específicas e normativas cabíveis, principalmente no tocante a possibilidade de aglomeração de pessoas. Art. 8º Permanece em vigência a Portaria nº 629, de 22 de abril de 2020 que “Restabelece a execução do serviço de Estacionamento Rotativo Remunerado no âmbito do Município de Araguari”, desde que não revogados ou alterados pelo presente Decreto. Art. 9º Integra o presente Decreto o Anexo I. Art. 10. Eventuais situações omissas ou dúvidas relativas ao funcionamento das atividades econômicas e não econômicas poderão ser esclarecidas mediante nota técnica a ser emitida pelo Município de Araguari.

DECRETO Nº 122, de 27 de maio de 2021. “Dá nova redação ao inciso III, do parágrafo único do art. 6º, do Decreto nº 104, de 5 de maio de 2021, que “Regulamenta o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas, considerando a decisão do Comitê Extraordinário Covid-19 que estabeleceu o avanço da macrorregião Triângulo do Norte da Onda Vermelha para a Onda Amarela do Plano Minas Consciente, dando outras providências”.” O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, CONSIDERANDO a necessidade de promover adequação na redação do inciso III, do parágrafo único do art. 6º, do Decreto nº 104, de 5 de maio de 2021, que “Regulamenta o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas, considerando a decisão do Comitê Extraordinário Covid-19 que estabeleceu o avanço da macrorregião Triângulo do Norte da Onda Vermelha para a Onda Amarela do Plano Minas Consciente, dando outras providências”, D E C R E T A: Art. 1º O inciso III, do parágrafo único do art. 6º, do Decreto nº 104, de 5 de maio de 2021, que “Regulamenta o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas, considerando a decisão do Comitê Extraordinário Covid19 que estabeleceu o avanço da macrorregião Triângulo do Norte da Onda Vermelha para a Onda Amarela do Plano Minas Consciente, dando outras providências”, passa a ter esta redação: “Art. 6º ... Parágrafo único. ... ... III – interdição imediata: 30 (trinta) dias de funcionamento na terceira ocorrência/ descumprimento, sendo que no caso de reincidência pelo mesmo fato a pena estabelecida neste inciso será aplicada em dobro.”